UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL CAMPUS UNIVERSITÁRIO DA REGIÃO DAS HORTÊNSIAS ÁREA DE CONHECIMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

LUCAS MATEUS JUNGTHON

O LIMITE DA REAÇÃO EM LEGÍTIMA DEFESA: APLICABILIDADE DO EXCESSO EXCULPANTE

LUCAS MATEUS JUNGTHON

O LIMITE DA REAÇÃO EM LEGÍTIMA DEFESA: APLICABILIDADE DO EXCESSO EXCULPANTE

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado no curso de Bacharelado em Direito da Universidade de Caxias do Sul, Campus Universitário da Região das Hortênsias, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Penal.

Orientador Prof. Me. Luiz Fernando Castilhos Silveira

LUCAS MATEUS JUNGTHON

O LIMITE DA REAÇÃO EM LEGÍTIMA DEFESA: APLICABILIDADE DO EXCESSO EXCULPANTE

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado no curso de Bacharelado em Direito da Universidade de Caxias do Sul, Campus Universitário da Região das Hortênsias, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Área de concentração: Direito Internacional.

	Aprovada em	1	/ 2023
Banca Examinadora			
Orientador Prof. Me. Luiz Fernando Ca Universidade de Caxias do Sul – UCS			
Professor Convidado: Universidade de Caxias do Sul – UCS			
Professor Convidado: Universidade de Caxias do Sul – UCS			

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pelo dom da vida, e a ação do Espírito Santo em meu coração que me ajudaram a superar e agir com sabedoria em todas as fases deste longo processo, afinal, a vida acadêmica é apenas um dos desafios da nossa vida diária.

Nunca imaginei cursar ensino superior, nem mesmo me tornar servidor público, muito menos me tornar dono dos meus próprios negócios. Mas pela bondade e misericórdia de Deus, aqui estou, pincelando mais uns traços nesta bela obra de arte chamada vida.

Preciso agradecer às pessoas especiais que trilharam este caminho junto comigo, meus pais, que me deram a vida, minha irmã que considero minha versão mais nova, atualizada e melhorada. Minha esposa, que acompanhou a minha evolução muito antes de qualquer vitória, muito antes, inclusive, de saber como realmente seria o nosso futuro. Neste período de quase 7 anos de estudos namoramos, noivamos e casamos, grato por ter estado ao meu lado em todos os momentos.

Agradeço a todos os colegas e amigos que formei ao longo destes anos, aos professores que conheci e merecem todo o respeito pelo trabalho que exercem. Em especial ao meu orientador Prof. Me. Luiz Fernando Castilhos Silveira, que me acompanhou no trabalho de pesquisa e na orientação do trabalho de Conclusão.

Por fim só tenho a agradecer pois a vida é bela, e nela encontramos muitas pessoas especiais, pessoas que nos incentivam e vibram com as nossas vitórias.

Orgulhoso de concluir esta etapa e ansioso pelos próximos capítulos.

RESUMO

O tema da legítima defesa é amplamente debatido e estudado por diversos juristas. É um tema que encontra sua base na Constituição Federal, no Código Penal, no Código Processual Penal bem como em matéria supralegal. Decorrente da ação em legítima defesa podem ocorrer supostos excessos, entrando assim em uma esfera de estudo na qual abrange os requisitos para considerar ou não o excesso. O direito à legítima defesa bem como suas excludentes, as normas legais e supralegais que permeiam por esta matéria complexa é o tema deste Trabalho de Conclusão. Os aspectos e princípios que norteiam o direito da legítima defesa, o entendimento acerca dos excessos, os requisitos e instrumentos que devem ser observados para que a legítima defesa seja legítima, bem como não incorra em excessos. Os direitos relacionados à vida são sempre um desafio a serem estudados, pois muitas discussões são levantadas acerca da matéria. Analisarmos as normas legais e supralegais acerca do instituto da legítima defesa, no que tange o seu possível excesso e como o ordenamento jurídico permite que se faça a análise da atuação do indivíduo levando em consideração as circunstâncias e o abalo psicológico momentâneo que contribuem para esta atuação. Tem-se como metodologia a pesquisa sobre o direito à legítima defesa bem como interpretação por parte dos doutrinadores em relação ao excesso oriundo deste direito. A partir de pesquisas bibliográficas e da doutrina, artigos e publicações eletrônicas buscou-se compreender o ponto de vista dos doutrinadores. Portanto, usaremos o método hipotético dedutivo sendo embasado em leituras e registros de assuntos relevantes ao tema bem como análise de decisões a fim de compreendermos tal ponto de vista nos casos concretos. Diante da análise minuciosa sobre a lacuna existente na legislação brasileira em relação ao tratamento do excesso exculpante no contexto da legítima defesa, torna-se evidente a necessidade de uma normativa expressa para abordar situações em que o agente, sob o impacto do medo, surpresa ou perturbação de ânimo, ultrapassa os limites legais na autodefesa. A ausência de uma disposição clara abre espaço para interpretações e julgamentos que, por vezes. desconsideram o estado emocional do agente no momento do ocorrido. Destaca-se, portanto, a necessidade premente de considerar não somente a moderação no uso dos meios de defesa, mas também a análise da não culpabilidade do agente diante de circunstâncias excepcionais que afetam sua capacidade de agir de forma comedida. A busca por embasamento em normas superiores, jurisprudências e doutrinas emerge como uma estratégia essencial para sustentar juridicamente a defesa nesses casos, evidenciando a imprescindibilidade de uma revisão legislativa que contemple de forma explícita esses aspectos para assegurar a justiça no exercício do direito de defesa.

Palavras-chave: Legítima defesa; Excesso doloso e culposo; Excesso exculpante; Punição por excesso.

ABSTRACTS

The topic of self-defense is widely debated and studied by several jurists. It is a theme that finds its basis in the Federal Constitution, the Penal Code, the Criminal Procedural Code as well as in supralegal matters. As a result of the action in self-defense, supposed excesses may occur, thus entering a sphere of study that covers the requirements to consider or not the excess. The right to self-defense as well as its exclusions, the legal and supralegal norms that permeate this complex matter is the theme of this Conclusion Paper. The aspects and principles that guide the right to self-defense, the understanding of excesses, the requirements and instruments that must be observed so that self-defense is legitimate, as well as not incurring excesses. Rights related to life are always a challenge to be studied, as many discussions are raised about the matter. We analyze the legal and supralegal norms regarding the institute of self-defense, regarding its possible excess and how the legal system allows the analysis of the individual's actions, taking into account the circumstances and the momentary psychological shock that contribute to this action. . The methodology involves research into the right to self-defense as well as interpretation by scholars in relation to the excess arising from this right. From bibliographical and doctrine research, articles and electronic publications, we sought to understand the point of view of the indoctrinators. Therefore, we will use the hypothetical deductive method, based on readings and records of matters relevant to the topic as well as analysis of decisions in order to understand this point of view in specific cases. Given the detailed analysis of the gap in Brazilian legislation regarding the treatment of exculpatory excess in the context of self-defense, the need for express regulations to address situations in which the agent, under the impact of fear, surprise or disturbance of spirit, exceeds legal limits in self-defense. The absence of a clear provision leaves room for interpretations and judgments that, sometimes, disregard the emotional state of the agent at the time of the incident. Therefore, the urgent need to consider not only moderation in the use of defense means is highlighted, but also the analysis of the agent's non-culpability in the face of exceptional circumstances that affect his ability to act in a measured manner. The search for a basis in higher standards, jurisprudence and doctrines emerges as an essential strategy to legally support the defense in these cases, highlighting the indispensability of a legislative review that explicitly contemplates these aspects to ensure justice in the exercise of the right to defense.

Keywords: Self defense; Intentional and culpable excess; Exculpatory excess; Punishment for excess.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 LEGÍTIMA DEFESA COMO EXCLUDENTE DE ILICITUDE	11
2.1 CONCEITO DE LEGÍTIMA DEFESA	15
2.2 INJUSTA AGRESSÃO	17
2.3 ATUAL OU IMINENTE	19
2.4 DIREITO PRÓPRIO OU DE TERCEIRO	20
2.5 USO MODERADO DOS MEIOS NECESSÁRIO	21
2.6 ESTADO DE NECESSIDADE E LEGÍTIMA DEFESA	22
2.7 ESPÉCIES DE LEGÍTIMA DEFESA	24
3 A FIGURA DO EXCESSO NA AÇÃO EM LEGÍTIMA DEFESA	
3.1 EXCESSO CULPOSO	
3.2 EXCESSO DOLOSO	
3.3 EXCESSO ACIDENTAL OU INEVITÁVEL	
3.4 EXCESSO EXCULPANTE	
3.5 APLICABILIDADE DO EXCESSO EXCULPANTE NA LEGÍTIMA DEFESA	35
4 ANÁLISE DE DECISÕES DO TJRS	45
4.1 HOMICÍDIO SIMPLES COM PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA	
4.2 LESÕES CORPORAIS RECURSO IMPROVIDO	
4.3 PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR LEGÍTIMA DEFESA	
4.4 EXCESSO EXCULPANTE RECONHECIDO	
THE PROCESS EXCOLLABLE NECONILOIDS	57
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	61
6 REFERÊNCIAS	63

1 INTRODUÇÃO

O tema da legítima defesa é amplamente debatido e estudado por diversos juristas. É um tema que encontra sua base na Constituição Federal, no Código Penal, no Código Processual Penal bem como em matéria supralegal.

Decorrente da ação em legítima defesa podem ocorrer supostos excessos, entrando assim em uma esfera de estudo na qual abrange os requisitos para considerar ou não o excesso.

O direito à legítima defesa bem como suas excludentes, as normas legais e supralegais que permeiam por esta matéria complexa é o tema deste trabalho de pesquisa.

Os aspectos e princípios que norteiam o direito da legítima defesa, o entendimento acerca dos excessos, os requisitos e instrumentos que devem ser observados para que a legítima defesa seja legítima, bem como não incorra em excessos, é a base de estudos desta pesquisa.

Analisar as normas legais e supralegais acerca do instituto da legítima defesa, no que tange o seu possível excesso e como o ordenamento jurídico permite que se faça a análise da atuação do indivíduo levando em consideração as circunstâncias e o abalo psicológico momentâneo que contribuem para esta atuação.

Busca-se, com o presente trabalho, após breve apresentação do instituto, averiguar o tratamento reconhecido pelo ordenamento jurídico à hipótese da inicial vítima, que, ao se defender de forma legítima de uma agressão injusta e iminente, acaba se excedendo por razão de medo, susto ou perturbação de seu estado emocional que foi causado pela situação do inicial agressor.

A pesquisa busca entender se o ordenamento jurídico brasileiro permite que sejam usadas normas legais e também causas supralegais a fim de aplicar a melhor sanção para casos mais complexos envolvendo a legítima defesa, principalmente no que diz respeito a seus supostos excessos. Se o excesso exculpante pode ser arguido em favor do réu conforme jurisprudências de casos concretos. E ainda, se a não validação de norma acerca do excesso exculpante pode causar instabilidade nas decisões, deixando essas situações ainda mais discricionárias por parte do tribunal do júri ou do juiz, na análise de recursos.

É sabido que a legítima defesa faz parte da natureza, bem como da natureza humana, desde os primórdios motivada pelo instinto de sobrevivência em situações de perigo. Com a evolução da sociedade, a responsabilidade de segurança foi passada ao Estado, a fim de fazer justiça evitando assim o famoso "olho por olho, dente por dente". No entanto, não tendo o Estado a capacidade de ser onipresente, foi necessário a criação de um instituto que limitasse a atuação do agente, quando este próprio tivesse de exercer a sua defesa de uma agressão injusta e iminente.

Tem-se como metodologia a pesquisa sobre o direito à legítima defesa bem como interpretação por parte dos doutrinadores em relação ao excesso oriundo deste direito. A partir de pesquisas bibliográficas e da doutrina, artigos e publicações eletrônicas busca-se compreender o ponto de vista dos doutrinadores. Portanto, usaremos o método hipotético dedutivo sendo embasado em leituras e registros de assuntos relevantes ao tema bem como análise de decisões a fim de compreendermos tal ponto de vista nos casos concretos.

Inicialmente, vamos estudar os conceitos, os requisitos que lavam a identificação do que realmente é a legítima defesa, como e quando ela se aplica, e também, quais outros institutos não podem ser confundidos com a legítima defesa, como o caso do estado de necessidade.

A partir do capítulo três, temos como objetivo aprofundarmo-nos no tema relacionado aos possíveis excessos, que podem advir da defesa de uma agressão injusta e iminente. Assim buscaremos entender a diferença jurídica existente entre os excessos culposo, doloso, acidental ou inevitável, e o excesso exculpante, bem como suas consequências perante o direito. Assim também, compreendendo a aplicabilidade deste último, na ação em legítima defesa.

Ao fim, analisaremos algumas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a fim de verificarmos em quais casos criminais a tese do excesso exculpante foi utilizada por parte da defesa, a fim de entendermos os motivos que levaram ao seu reconhecimento ou não perante o tribunal do júri bem como pelo crivo da Câmara Criminal que analisou os recursos interpostos.

2 LEGÍTIMA DEFESA COMO EXCLUDENTE DE ILICITUDE

Não podemos falar em legítima defesa sem antes conceituar o que é crime para o direito penal brasileiro e a ilicitude que está relacionada à ação de reagir, a qual irá produzir um fato ilícito. Tem se por entendimento de que toda ação de legítima defesa tem seu início com a ação criminosa de um agente (agressor) contra o bem jurídico de um indivíduo (vítima) ou terceiro. Fazendo com que ocorra a possibilidade de uma reação por parte da vítima gerando a ação de defesa.

Segundo o entendimento de Guilherme de Souza Nucci:

Em verdade é a sociedade a criadora inaugural do crime, qualificativo que reserva às condutas ilícitas mais gravosas e merecedoras de maior rigor punitivo. Após, cabe ao legislador transformar esse intento em figura típica, criando a lei que permitirá a aplicação do anseio social aos casos concretos.¹

Segundo o entendimento de Rogério Greco o conceito em relação ao crime formal: "crime é toda conduta que atente, que colida frontalmente contra a lei penal editada pelo Estado".²

O mesmo autor nos traz que no conceito de crime material: "crime é toda conduta que viole (ou ameace) os bens jurídicos mais importantes e necessários ao convívio em sociedade".³

Quanto ao conceito de crime analítico, Greco escreve que: "Crime é toda conduta típica, antijurídica e culpável (conceito tripartido de crime)".4

Os juristas FABRETTI e SMANIO explicam muito bem o conceito analítico do crime quando escrevem:

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 13. ed. rev.,atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 131.

² GRECO, Rogério. **Direito penal estruturado**. 3. ed., rev., atual. e compl. Rio de Janeiro: Método, 2023. p. 23.

³ GRECO, Rogério. Direito penal estruturado. 3. ed., rev., atual. e compl. Rio de Janeiro: Método, 2023. p. 23.

⁴ GRECO, Rogério. Direito penal estruturado. 3. ed., rev., atual. e compl. Rio de Janeiro: Método, 2023. p. 23.

O conceito analítico de crime assim organizado – conduta típica, ilícita e culpável – tem a pretensão de trazer ao estudo do crime um método cientificamente seguro para análise das condutas no sentido de efetivar um julgamento se estas caracterizam ou não crime. Assim, para saber se estamos diante de um crime, primeiramente, é preciso observar se há ou não uma conduta. Havendo conduta, o próximo passo é verificar se ela é típica, ou seja, se está prevista na lei penal. Sendo típica, a próxima etapa consiste em verificar se estamos diante de uma causa de exclusão de ilicitude (estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito). Não havendo nenhuma destas hipóteses, passa-se para análise do último elemento, isto é, se a conduta típica e ilícita (injusto penal) é também culpável. Somente se for constatada a culpabilidade (imputabilidade + potencial consciência da ilicitude + exigibilidade de conduta conforme o direito) é que estaremos diante de um crime.⁵

O crime na sociedade existe desde sempre, com o passar do tempo passou a se tornar uma realidade diária para os cidadãos. Ao observar o crescimento da população brasileira é possível perceber que o índice de ocorrências de crime foi aumentando gradativamente e para isso a legislação penal brasileira necessitou de atualizações, para poder resguardar os direitos de todos os brasileiros diante de novas formas de crime e das novas necessidades da sociedade.

A definição do conceito de crime sofreu grandes alterações ao longo do tempo. Segundo o Art. 1º da Lei de Introdução do Código Penal

Art. 1º - Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativamente ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, penas de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.⁶

O crime baseia-se na conduta humana infratora das regras pré-estabelecidas pela legislação brasileira.

O conceito substancial de crime é dotado, segundo GRECO, nos seguintes termos: "crime é toda conduta que viole (ou ameace) os bens jurídicos mais importantes e necessários ao convívio em sociedade".⁷

⁶ BRASIL, **Lei de introdução do código penal**, Brasília, DF, Senado, 1941. Disponível : https://www.planalto.gov.br/ccivil-03/decreto-lei/del3914.htm. Acesso em: 30 set. 2023.

-

⁵ FABRETTI, Humberto B.; SMANIO, Gianpaolo P. **Direito Penal - Parte Geral.** 1. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 206.

⁷ GRECO, Rogério. **Direito penal estruturado**. 3. ed., rev., atual. e compl. Rio de Janeiro: Método, 2023. p. 23.

O conceito de crime tem por sua extensão duas formas de análise, o conceito formal do crime, o qual pressupõe que o crime baseia-se em uma violação à lei penal incriminadora, se preocupa com o aspecto externo, nominal; e o conceito material do crime dá uma definição ao crime como uma ação ou omissão que se esteja proibida ou deveria ser evitada, visando identificar por que o legislador optou por punir certos fatos e não outros. É um conceito aberto que guia o legislador para definir quais condutas ofendem bens jurídicos tutelados, merecedores de pena.

Juntamente com o conceito de crime, faz-se necessário o entendimento do conceito de ilicitude, esta que possui acentuada relevância no ordenamento jurídico.

Rogério Greco conceitua a ilicitude formal como "a relação de antagonismo, de contrariedade entre a conduta do agente e o ordenamento jurídico". Enquanto que a ilicitude material é aquela "que cause lesão ou perigo a um bem juridicamente protegido". Portanto, "ilicitude é a relação de antagonismo, de contrariedade entre a conduta do agente e o ordenamento jurídico, que cause lesão ou perigo de lesão a um bem juridicamente protegido".⁸

Guilherme de Souza Nucci trata do conceito de ilicitude como "a contrariedade de uma conduta com o direito, causando lesão a um bem jurídico protegido".9

No entanto, existe no código penal brasileiro o que se chama de causas de justificação, popularmente conhecida no meio jurídico como excludentes de ilicitude. Deve-se dizer que toda a ação compreendida em um tipo de injusto (doloso ou culposo) será ilícita se não estiver presente uma causa de justificação. Portanto, a existência de uma causa legal da exclusão da ilicitude faz da ação típica uma ação permitida.

Conforme parte geral do código penal brasileiro em seu artigo 23, que trata da Exclusão de ilicitude:

_

⁸ GRECO, Rogério. **Direito penal estruturado**. 3. ed., rev., atual. e compl. Rio de Janeiro: Método, 2023. p. 71.

⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 13. ed. rev.,atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 255.

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. 10

"Se presente uma das causas relacionadas no art. 23 do Código Penal, está se afastando um dos elementos do crime, que é a contrariedade da conduta ao direito"¹¹, é o que escreve Nucci.

Nesse mesmo sentido Greco escreve que os elementos objetivos das causas de justificação "são aqueles expressos, ou implícitos, mas sempre determinados pela lei penal." 12

Esclarece ainda que:

Falamos em elementos expressos e implícitos porque a lei somente cuidou de definir os conceitos de legítima defesa e estado de necessidade, fornecendo-nos, portanto, todos os seus elementos de natureza objetiva. No caso do estrito cumprimento do dever legal e do exercício regular de direito, como as suas definições ficaram a cargo da doutrina e da jurisprudência, temos de extrair deles os elementos que entendemos indispensáveis à sua caracterização, mesmo que a lei não os tenha dito de maneira expressa.¹³

Enquanto que os elementos subjetivos:

Dizem respeito ao fato de o agente saber que atua, ou pelo menos acreditar que atua, amparado por uma causa de justificação. Para os adeptos da teoria causal - natural ou normativa - o elemento subjetivo é desnecessário, pois o injusto penal causalista é objetivo. Para os finalistas, somente poderá ser erigida a causa de justificação com a presença do elemento subjetivo, uma vez que o injusto penal finalista é eminentemente subjetivo.¹⁴

Diante das considerações de Nucci e Greco sobre as causas de justificação, é evidente a distinção entre elementos objetivos e subjetivos que permeiam tais circunstâncias. Enquanto os elementos objetivos são definidos pela legislação,

¹⁰ BRASIL, **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**, Brasília, DF, Senado, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 01 out 2023

¹¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 13. ed. rev.,atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 256.

¹² GRECO, Rogério. **Direito penal estruturado**. 3. ed., rev., atual. e compl. Rio de Janeiro: Método, 2023. p. 73.

¹³ GRÉCO, Rogério. **Direito penal estruturado**. 3. ed., rev., atual. e compl. Rio de Janeiro: Método, 2023. p. 73.

¹⁴ GRECO, Rogério. **Direito penal estruturado**. 3. ed., rev., atual. e compl. Rio de Janeiro: Método, 2023. p. 73.

explicitando-se em alguns casos e sendo inferidos em outros, os aspectos subjetivos adentram a esfera do conhecimento ou da crença do agente acerca da justificação de sua ação. Enquanto teorias como a causal - seja natural ou normativa - sustentam a objetividade do injusto penal, os finalistas argumentam pela natureza eminentemente subjetiva desse mesmo injusto. Esta distinção evidencia a complexidade inerente à aplicação das causas de justificação no direito penal, seja na interpretação das leis estabelecidas ou na compreensão do conhecimento e crença do agente frente às circunstâncias que alega justificarem sua conduta.

2.1 CONCEITO DE LEGÍTIMA DEFESA

É inegável que a autodefesa em situações de perigo imediato ou atual é congênita ao ser humano. Mesmo o estado tendo o monopólio dessa força, ele não consegue se fazer onipresente. Este estatuto sempre esteve presente na natureza. Entre os animais, por exemplo, é possível verificar diversos mecanismos por meio dos quais se protegem de quem os ataca.

Assim também o ser humano possui em seu DNA o instinto de autopreservação que o deixa alerta quando em situação de perigo podendo fazê-lo agir imediatamente caso se sinta ameaçado.

O Estado, a partir do momento em que chamou para si a responsabilidade de distribuir justiça, aplicando a lei ao caso concreto, pretendeu terminar com a vingança privada, que seguia um caminho de excessos e incidentes incontroláveis. No entanto, não podendo estar, representado por seus agentes, em todos os lugares ao mesmo tempo, tem o dever de facultar ao cidadão agredido a legítima defesa dos seus direitos. Se assim não fosse, o direito deveria ceder ao injusto, o que seria inadmissível.

Compreende-se por legítima defesa a defesa necessária empreendida contra uma agressão injusta, atual ou iminente de acontecer, contra direito próprio ou de terceiro, onde o agente usa, de forma moderada, os meios necessários para essa defesa, com o objetivo único de cessar a agressão ou impedir que ela aconteça.

O código penal brasileiro em seu artigo 25, diz o seguinte:

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no **caput** deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.¹⁵

A legítima defesa é o mais tradicional exemplo de justificação para a prática de fatos típicos. O Direito, como uma ciência desenvolvida que é, a fim de regrar o comportamento humano, com fundamento na justiça, foi acolhida ao longo dos tempos, em inúmeros ordenamentos jurídicos, desde o direito romano, passando pelo direito canônico, até chegar a legislação moderna.

Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci:

Valendo-se da legítima defesa, o indivíduo consegue repelir agressões indevidas ao direito seu ou de outrem, substituindo a atuação da sociedade ou do Estado, que não pode estar em todos os lugares ao mesmo tempo, através dos seus agentes. A ordem jurídica precisa ser mantida, cabendo ao particular assegurá-la de modo eficiente e dinâmico. 16

Portanto, entende-se a permissividade do Estado quanto aos casos específicos a fim de assegurar o bem jurídico tutelado.

Nas palavras de Fabretti e Smanio: "A legítima defesa caracteriza hipótese de proteção individual de direito próprio ou de terceiro e fundamenta-se em dois princípios: a proteção individual de bens jurídicos e a afirmação do direito em defesa da ordem jurídica."¹⁷

Da própria redação do artigo 25 do código penal, é possível identificar os elementos objetivos que compõem a legítima defesa, são eles:

- Injusta agressão
- Atualidade e iminência da agressão
- Direito próprio ou de terceiro
- Meios necessários

¹⁵ BRASIL, **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**, Brasília, DF, Senado, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 01 out. 2023.

¹⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 13. ed. rev.,atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 264/265.

¹⁷ FABRETTI, Humberto B.; SMANIO, Gianpaolo P. **Direito Penal - Parte Geral.** 1. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 258.

Moderação

A ação em legítima defesa deverá ser realizada de forma moderada, devendo haver proporcionalidade entre o ato de defesa e a gravidade da ameaça. Assim o uso demasiado da forma ou dos meios não é amparada pelo direito brasileiro.

Portanto é possível compreender que a legítima defesa se configura com alguns pressupostos básicos: obstar ação danosa na mesma intensidade, na mesma medida, se possível com os mesmos recursos, preservando a vida como um bem maior, e dentro do espaço de tempo que a agressão esteja ocorrendo. Na medida em que o Estado retira do homem a autonomia de revidar injustiças que entenda ter sofrido, este aspecto tem por objetivo evitar as denominadas vinganças pessoais ou vingança privada, em virtude dos seus excessos incontroláveis, e passa a ser o responsável pela distribuição da justiça.

2.2 INJUSTA AGRESSÃO

É importante entender que agressão refere-se a um ato humano. Nas palavras de Greco:

Agressão, aqui, é entendida como um ato humano. Daí ser impossível cogitar-se em legítima defesa contra o ataque de animais. Somente o homem pode praticar uma agressão. Além disso, ela deve ser reputada como injusta, ou seja, não pode, de qualquer modo, ser amparada pelo nosso ordenamento jurídico.¹⁸

Portanto, é a conduta humana que põe em perigo ou lesa um interesse juridicamente protegido.

Por esse motivo não se admite legítima defesa contra animal ou coisa, pois não são capazes de agredir, conscientemente, mas sim podem atacar, investir contra.

Interessante a ideia que Guilherme de Souza Nucci nos trás sobre a injustiça da agressão: "entende-se, majoritariamente, na doutrina que injustiça é o mesmo que ilicitude, vale dizer, contrário ao direito". 19

¹⁸ GRECO, Rogério. **Direito penal estruturado**. 3. ed., rev., atual. e compl. Rio de Janeiro: Método, 2023. p. 76.

¹⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 13. ed. rev.,atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 282.

É interessante falar da agressão na visão de Humberto Barrionuevo Fabretti e Gianpaolo Smanio para que não haja dúvidas e nem esteja aberto para interpretações maliciosas ou de má fé, conforme escrevem:

o conceito de agressão relaciona-se com o conceito de conduta humana do direito penal, isso significa que aqueles movimentos corporais considerados qualificados como ausência de conduta (ataques epiléticos, choques elétricos, convulsões, etc.) não podem ser considerados como agressão e, consequentemente, não são passíveis de serem repelidos sob a excludente da legítima defesa.²⁰

Seguindo a linha de pensamento Fabretti e Smanio, exemplificam, "assim, por exemplo, se uma pessoa ao ter um ataque epilético lesiona bem jurídico de terceiro, este não pode repelir a agressão sob a justificativa da legítima defesa (...tal situação poderá, eventualmente, caracterizar estado de necessidade)".²¹

Injusta é a agressão que não é autorizada pelo direito, é uma agressão ilegítima. Novamente Fabretti e Smanio explicam:

Assim, não se admite legítima defesa contra legítima defesa ou contra qualquer outra causa de justificação, pois todas são autorizadas pelo direito. Assim, se A ingressa na residência de B para subtrair ilegitimamente seu computador, B está autorizado a defender-se. Porém, se A é oficial de justiça e está cumprindo ordem judicial ao apreender o computador de B, está agindo licitamente e não praticando uma agressão injusta, de forma que B não está autorizado a defender-se.²²

Com base nas ideias apresentadas por Greco, Nucci, Fabretti e Smanio, torna-se claro que a agressão, no contexto do direito penal, está intrinsecamente ligada à ação humana e à sua qualificação como injusta perante a legislação vigente. A conduta que coloca em risco ou lesa um interesse juridicamente protegido é considerada agressão, mas apenas quando é caracterizada como injusta, ou seja, contrária ao direito. Este entendimento exclui a possibilidade de legítima defesa contra ações de animais ou objetos, ressaltando que apenas a conduta humana, consciente e contrária ao direito, pode ser objeto de represália por meio da legítima defesa. A complexidade se estende à diferenciação entre ações legítimas e

²¹ FABRETTI, Humberto B.; SMANIO, Gianpaolo P. **Direito Penal - Parte Geral.** 1. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 259.

-

²⁰ FABRETTI, Humberto B.; SMANIO, Gianpaolo P. **Direito Penal - Parte Geral.** 1. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 259.

²² FABRETTI, Humberto B.; SMANIO, Gianpaolo P. **Direito Penal - Parte Geral.** 1. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 260.

ilegítimas, onde a justificativa da legítima defesa não é admitida contra outras causas de justificação reconhecidas pelo direito, evidenciando a necessidade de discernimento cuidadoso para não confundir agressões injustas com ações respaldadas legalmente.

2.3 ATUAL OU IMINENTE

Atual é a agressão que já está acontecendo enquanto que iminente é a agressão que ainda não aconteceu, mas vai acontecer quase que imediatamente, ou seja, não permite que o agente busque o socorro necessário junto às autoridades competentes.

Conforme Guilherme de Souza Nucci explica:

Diferentemente do estado de necessidade, na legítima defesa admitem-se as duas formas de agressão: atual ou iminente. Tal postura legislativa está correta, uma vez que a agressão iminente é um perigo atual, portanto passível de proteção pela defesa necessária do art. 25.²³

A fim de evitar possível vingança, Nucci ainda escreve que "não é possível haver legítima defesa contra agressão futura ou passada, que configura autêntica vingança, nem tampouco contra meras provocações, pois justificaria o retorno ao tempo do famigerado duelo".²⁴

Portanto, para que haja legítima defesa, se faz necessário que a agressão injusta observe um limite temporal, que significa ser atual ou iminente. Conforme Fabretti e Smanio, "Atual é a agressão que já se iniciou e ainda está sendo executada (uma pessoa desferindo socos contra a outra) e iminente é a agressão que está prestes a se iniciar (uma pessoa corre em direção a outra para agredi-la)".²⁵

Importante ressaltar que tais requisitos não devem ser confundidos com uma agressão passada e nem futura, pois, nas palavras de Fabretti e Smanio, "na primeira hipótese, caracterizaria vingança e na segunda, não seria propriamente

²³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 13. ed. rev.,atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 283.

²⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 13. ed. rev.,atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 283.

²⁵ FABRETTI, Humberto B.; SMANIO, Gianpaolo P. **Direito Penal - Parte Geral.** 1. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 260.

uma agressão, mas apenas uma ameaça de agressão, sendo possível evitá-la de outras formas".²⁶

2.4 DIREITO PRÓPRIO OU DE TERCEIRO

Uma agressão pode ser proferida contra qualquer pessoa ou bem jurídico, e o indivíduo poderá se utilizar da ação de legítima defesa a seu favor ou de terceiros, desfazendo uma crença antiga de que o indivíduo não poderia agir em legítima defesa a favor de outrem.

Demonstrando o instinto de civilidade que permeia o ambiente da sociedade nos dias atuais, o direito vem para complementar esta civilidade e demonstra seu amparo jurídico ao cidadão, o qual fez utilização dos meios necessários para sanar agressão contra um direito seu ou alheio.

No que se refere à titularidade do bem jurídico, a legítima defesa encontra autorização tanto para defesa própria, chamada também de legítima defesa própria, como para um terceiro, chamada legítima defesa de terceiros. É válido observar que os bens jurídicos individuais como a vida, saúde, dignidade, liberdade, patrimônio etc, são passíveis de legítima defesa.²⁷

Todavia, em relação aos bens sociais, como o da comunidade, que englobam a ordem pública, a saúde pública, a paz social, a regularidade do tráfego de veículos entre outros, a legítima defesa não é passível de aplicação, pois entende-se que a ação violenta de qualquer particular produziria mais danos do que utilidade, além que de que a este cidadão estaria sendo atribuída uma função do estado, que é exercida pelas polícias. No entanto, é possível considerar uma legítima defesa em favor do Estado em uma situação, por exemplo, de depredação do patrimônio público, mas não sendo possível aplicar a defesa da pessoa jurídica do Estado, como no caso de um espião ou traidor, por exemplo.²⁸

Podemos considerar ainda que age em legítima defesa de um terceiro o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão à vítima

²⁶ FABRETTI, Humberto B.; SMANIO, Gianpaolo P. **Direito Penal - Parte Geral.** 1. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 260.

²⁷ FABRETTI, Humberto B.; SMANIO, Gianpaolo P. **Direito Penal - Parte Geral.** 1. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 260.

²⁸ FABRETTI, Humberto B.; SMANIO, Gianpaolo P. **Direito Penal - Parte Geral.** 1. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 260.

mantida como refém durante a prática de crimes, conforme o artigo 25, parágrafo único, do Código Penal brasileiro.²⁹

2.5 USO MODERADO DOS MEIOS NECESSÁRIOS

A moderação está aliada ao meio adequado, onde o agente que age em legítima defesa, após escolher o meio pelo qual irá agir, precisará exercê-lo com moderação a fim de não extrapolar limites que vão para além da cessação da agressão. Quer a lei com isso impedir que ele, agindo inicialmente numa situação amparada pelo direito, atue de forma imoderada, ultrapassando aquilo que seria necessário para interromper a agressão que estava sendo praticada.³⁰

Assim também, seguindo a linha de estudos de Greco, os meios necessários precisam ter. sobretudo, proporcionalidade, como escreve:

São todos aqueles eficazes e suficientes à repulsa da agressão que está sendo praticada ou que está prestes a acontecer. Para que se possa falar em meio necessário é preciso que haja proporcionalidade entre o bem que se quer proteger e a repulsa contra o agressor. Assim, não se justifica matar alguém a fim de proteger as frutas (patrimônio), que estavam sendo subtraídas diretamente de uma árvore localizada em uma propriedade particular.³¹

Fabretti e Smanio concordam que a escolha do meio necessário e a moderação do uso deste meio deve estar regida pelo princípio da proporcionalidade, ou seja, a vítima da agressão deve defender-se de forma proporcional à agressão injusta.

Se faz necessária a explicação de Fabretti e Smanio em relação à flexibilidade da proporcionalidade para a defesa:

²⁹ BRASIL, **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**, Brasília, DF, Senado, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 04 out. 2023.

³⁰ GRECO, Rogério. **Direito penal estruturado**. 3. ed., rev., atual. e compl. Rio de Janeiro: Método, 2023. p. 76.

³¹ GRECO, Rogério. **Direito penal estruturado**. 3. ed., rev., atual. e compl. Rio de Janeiro: Método, 2023. p. 76.

Estes elementos são regidos pelo princípio da proporcionalidade, isto é, a vítima da agressão deve defender-se de maneira proporcional à agressão injusta. Porém, é preciso frisar que não se faz necessário – e nem possível na maioria das vezes – observar uma proporção absolutamente rígida e inflexível entre a agressão injusta e a legítima defesa, pois no caso concreto o defendente somente poderá utilizar-se dos meios que estão a sua disposição e também não está obrigado a se submeter a nenhum risco.

Portanto, conclui-se que a defesa precisa ser idônea, isto é, se alguém me agride fisicamente não estou amparado pelo instituto se após a agressão retribuo furando os pneus do carro do agressor. Outra observação importante é utilizar-se do meio necessário mais benigno, isto é, se posso repelir uma agressão injusta com socos, não poderia me valer de uma faca ou arma de fogo. Agora, se alguém tem apenas uma arma de fogo como meio de intimidação de um agressor iminente e necessite fazer um disparo alvejando sua perna a fim de cessar a agressão que iria acontecer, não está autorizado, após a queda do agressor, efetuar outro disparo, podendo assim incorrer em excesso.

Ademais, não basta que os meios sejam os necessários, mas que também guardem proporcionalidade com a forma da agressão. A análise deverá ser feita caso a caso, mas entende-se que enquanto a agressão perpetuar, o uso dos meios necessários estará condizente com o instituto da legítima defesa. Porém, uma vez cessada a agressão, caso a vítima continue a utilizar dos meios ofensivos, esta estará agindo de forma imoderada. Mais uma vez, o princípio da proporcionalidade deve ser o norteador da ação.³²

2.6 ESTADO DE NECESSIDADE E LEGÍTIMA DEFESA

O estado de necessidade ocorre nas situações em que para a proteção de um determinado bem jurídico se faz necessário o sacrifício de outro.

A primeira diferença que notamos entre a legítima defesa e o estado de necessidade é que no primeiro, ocorre uma agressão injusta, e naquele momento apenas um bem jurídico tutelado está sendo violado. Enquanto que no estado de necessidade os interesses em conflito são igualmente legítimos, porém apenas um poderá prevalecer. Fabretti e Smanio nos trazem, em seu livro Direito Penal - Parte

_

³² FONSECA, Barbara Machado Moura. O excesso na legítima defesa em razão do medo, emoção ou surpresa. Atuação. **Revista jurídica do Ministério Público Catarinense**, Florianópolis, V. 16, N. 35, p. 93 a 127, dez. 2021. Disponível em: https://seer.mpsc.mp.br/index.php/atuacao/article/view/179/91. Acesso em: 10 nov. 2023.

Geral, o clássico exemplo do barco que vira com dois tripulantes e há apenas um colete salva-vidas disponível. Nesta situação o bem jurídico tutelado é o direito à vida, e os dois tripulantes têm o mesmo direito, entretanto a única forma de proteger a vida de um deles é em prejuízo da vida do outro.³³

Portanto, é possível afirmar que a abrangência do estado de necessidade é menor do que no caso de legítima defesa, pois neste primeiro nenhum dos indivíduos está atuando de maneira contrária ao direito.

Em resumo existem duas teorias sobre o estado de necessidade, a saber, a teoria diferenciadora e a teoria unitária. Mas não se faz necessário abordar com profundidade este tema. É válido apenas ressaltar que o legislador brasileiro adotou a teoria unitária, a qual admite uma única hipótese de estado de necessidade, isto é, quando houver uma justificativa, a qual entende-se que ocorrerá quando o bem jurídico preservado for de igual ou maior valor que o bem jurídico lesionado. Portanto, no estado de necessidade sempre será aplicada a hipótese de exclusão da ilicitude.³⁴

O estado de necessidade está previsto no art. 24 do CP:

Art. 24. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 10 Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

§ 20 Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços.³⁵

A doutrina, de modo geral, nos traz que na legítima defesa, a agressão é sempre humana, enquanto no estado de necessidade, a situação pode ser causada pelo homem, por fato irracional, fato da natureza ou até mesmo econômico. A ação em legítima defesa se volta contra o agressor injusto, e no estado de necessidade, a ação salvadora se projeta sobre pessoa inocente que está em situação de perigo.

-

³³ FABRETTI, Humberto B.; SMANIO, Gianpaolo P. **Direito Penal - Parte Geral.** 1. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 262.

³⁴ FABRETTI, Humberto B.; SMANIO, Gianpaolo P. **Direito Penal - Parte Geral.** 1. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 263.

³⁵ BRASIL, **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**, Brasília, DF, Senado, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 nov. 2023.

Na legítima defesa não é exigível a inevitabilidade da ação defensiva e pode ser protegido da agressão injusta bem de valor inferior enquanto que no estado de necessidade requer a inevitabilidade da ação salvadora e exige o balanceamento dos bens em conflito, devendo ser protegido bem de igual ou superior valor.³⁶

Explica muito bem o jurista gaúcho Otaviano de Moraes:

Apesar de incontroversas, parece-nos que a principal diferença entre estas excludentes está na natureza do conflito de bens que envolvem. Na legítima defesa, o conflito que se estabelece é entre o interesse lícito, do defendente, de afastar a ameaça provocada pela agressão injusta ao bem ou interesse próprio ou de terceiro, e o interesse ilícito do agressor, de investir contra o bem ou interesse juridicamente protegido. No estado de necessidade, o conflito que envolve é de interesses lícitos, titulados por pessoas que não deram causa à situação de perigo e que se veem na necessidade de salvaguardá-los, ainda que à custa do outro.³⁷

Portanto, dessa diferença de valoração jurídica dos interesses que estão em conflito, conclui-se que o estado de necessidade exige o balanceamento dos bens bem como a busca pela opção protetiva mais branda para a situação. Enquanto na legítima defesa, por haver um único merecedor de proteção jurídica, não se exige este balanceamento de bens nem a inevitabilidade da ação defensiva.³⁸

2.7 ESPÉCIES DE LEGÍTIMA DEFESA

Existem ainda, no âmbito da legítima defesa, algumas espécies, a qual veremos a seguir. A espécie autêntica ou real é aquela onde, de fato, está ocorrendo uma agressão injusta. Existe, de fato, uma agressão injusta que pode ser repelida pela vítima, atendendo aos limites legais.

A espécie putativa ou imaginária ocorre quando a agressão não está ocorrendo, de fato, no mundo concreto, isto é, só existe na mente do agente. Só o agente acredita, por erro, que está sendo ou virá a ser agredido injustamente. A legítima defesa imaginária é um caso clássico das chamadas descriminantes putativas, previstas no §1º do art. 20 do código penal.

³⁶ MORAES, Carlos Otaviano Brenner de. **Aulas de Legítima Defesa**. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2021. p. 219.

³⁷ MORAES, Carlos Otaviano Brenner de. **Aulas de Legítima Defesa**. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2021. p. 219.

³⁸ MORAES, Carlos Otaviano Brenner de. **Aulas de Legítima Defesa**. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2021. p. 220.

Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei.

Descriminantes putativas

§ 1º - É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo

É o caso clássico do agente que para seu carro em um semáforo durante período noturno, local este que tem várias notícias de assaltos sendo veiculados nos diversos portais de notícias e orientando os condutores desta região a terem cuidado redobrado. Dada a situação e sabendo desta informação, percebe o agente a aproximação de dois jovens que voltavam do trabalho e caminham em direção ao carro, sem nenhuma pretensão de cometer qualquer crime. Porém o condutor, tomado pela emoção, imaginando que seria mais uma vítima citada naquelas notícias, arranca bruscamente com seu veículo atingindo um dos jovens causando-lhe lesão.

Temos ainda a chamada legítima defesa sucessiva, isto é, aquela que é decorrente do excesso de legítima defesa anterior. É a situação em que uma pessoa, após ter repelido uma agressão injusta e atual, ainda se vê ameaçada e, portanto, age novamente em legítima defesa. Esse segundo ato de legítima defesa é considerável justificável quando a agressão inicial não cessou ou a ameaça persiste, obrigando o agente a se defender novamente. É importante que ambas as ações de legítima defesa atendam aos requisitos legais estabelecidos no Código Penal, como a preservação da vida e a proporcionalidade na reação à agressão. Podemos considerar.

Entende-se também que:

Quando do excesso na legítima defesa, o agressor inicial passe a atuar defendendo seu bem jurídico, agora desproporcionalmente agredido pela vítima ao repelir a agressão injusta. Nesse caso, ele estará acobertado pela causa de justificação, a qual é chamada de legítima defesa sucessiva.³⁹

Podemos imaginar um exemplo onde para se defender de agressões verbais proferidas por João (nome fictício), Joana (nome fictício) pega uma tesoura que tinha ao alcance da mão com a intenção de feri-lo, neste momento João segura com com

_

³⁹ FONSECA, Barbara Machado Moura. O excesso na legítima defesa em razão do medo, emoção ou surpresa. Atuação. **Revista jurídica do Ministério Público Catarinense**, Florianópolis, V. 16, N. 35, p. 93 a 127, dez. 2021. Disponível em: https://seer.mpsc.mp.br/index.php/atuacao/article/view/179/91. Acesso em: 10 nov. 2023.

extrema força Joana pelos braços, causando-lhe escoriações, conseguindo desta forma retirar a tesoura de suas mãos. É possível notar que neste caso exemplificativo, as escoriações estariam justificadas porque se tratava de defesa exercida legitimamente pelo agressor inicial a fim de repelir uma reação desproporcional de Joana, que foi inicialmente agredida. Nesta hipótese, João, o agressor inicial, tem o direito de se defender do excesso, uma vez que a agredida verbalmente Joana, pelo excesso, torna-se agressora injusta.

3 A FIGURA DO EXCESSO NA AÇÃO EM LEGÍTIMA DEFESA

Todo o excesso se configura como uma agressão injusta. O excesso terá início a partir do momento que a agressão injusta que estava ocorrendo for cessada. O comportamento praticado anteriormente ao excesso está justificado pois o mesmo encontra-se acobertado pelo instituto da legítima defesa. Portanto o agente apenas responderá pelo resultado advindo do excesso.

O ex-promotor e procurador de justiça do Ministério Público do Rio Grande do Sul, Otaviano Moraes, nos explica de forma simples e objetiva, em seu livro, Aulas de Legítima Defesa, que o excesso é considerado aquilo que passou da medida, que foi além do aceitável ou determinado, uma superabundância da ação e inobservância do limite. Diz ainda que o excesso de legítima defesa se configura por uma "defesa demais", pelo exagero no uso dos meios na reação defensiva. ⁴⁰

Portanto, o excesso decorre do emprego de um meio desnecessário ou da utilização imoderada do meio necessário.

Segundo Otaviano Moraes, "a doutrina afirma que o excesso é um instituto de Direito Penal sem vida autônoma, dependente sempre da configuração de uma situação justificante"⁴¹

O defendente responde pelos resultados típicos produzidos a partir e durante a vigência do excesso, ou seja, os resultados anteriores, por não terem sido em excesso, são justificados pela legítima defesa. Se o excesso a excluísse, o defensor responderia por todos os resultados, produzidos pela reação, portanto, o excesso é um divisor dos campos da licitude para a ilicitude.⁴²

Nessa toada, tem-se que o excesso na legítima defesa pode se apresentar em mais de uma modalidade. Quando a vítima abusa de seu direito de defesa no tocante ao uso moderado dos meios necessários, o excesso na legítima defesa pode ser classificado como intensivo e extensivo.

Em relação ao excesso "intensivo" e o excesso "extensivo", a doutrina classifica como excesso "intensivo" aquele relativo aos meios ou ao grau de sua utilização, e o "extensivo" relacionado ao tempo de duração do revide, que vai além

_

⁴⁰ MORAES, Carlos Otaviano Brenner de. **Aulas de Legítima Defesa**. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2021. p. 193.

⁴¹ MORAES, Carlos Otaviano Brenner de. **Aulas de Legítima Defesa**. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2021. p. 194.

⁴² MORAES, Carlos Otaviano Brenner de. **Aulas de Legítima Defesa**. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2021. p. 195.

do tempo de agressão. No excesso "intensivo" o defendente vai além do limite da necessidade na escolha do meio, ou, escolhendo o meio mais adequado, utiliza-o de forma imoderada e desproporcional ao necessário para cessar a agressão.⁴³

Nada incomum que uma pessoa tomada pela emoção e nervosismo, haja muito mais por uma reação biopsicológica irrefreável do que necessariamente com intenção clara e consciente do resultado que pode vir a produzir. Nas palavras de Rogério Greco, "Há excesso intensivo se o agente, durante a repulsa à agressão injusta, intensifica-a imoderadamente, quando, na verdade, para fazer cessar aquela agressão, poderia ter atuado de forma menos lesiva."44

É o caso do agente que dispara cinco vezes contra o agressor para defender-se, quando um único disparo seria suficiente para neutralizar a agressão.

Já no excesso "extensivo", o defendente persiste na ação defensiva mesmo depois de cessada a agressão, como no clássico exemplo do agente que desfere pontapés contra o agressor que já se encontra deitado e inconsciente no chão.

Isto posto, percebe-se que o único e verdadeiro excesso na legítima defesa é o intensivo, pois apenas este ocorre na vigência da agressão atual, iminente e injusta, que é requisito para configurar a legítima defesa. Todavia, se o agressor já se encontra combatido, posto ao solo, e volta a receber socos ou qualquer outro meio que tenha sido utilizado anteriormente para a defesa, o agressor passa a ser o agredido. Nas palavras de Otaviano Moraes:

No chamado excesso extensivo, que "excesso não é", pois este pressupõe uma agressão atual ou iminente, a reação demasiada se dá quando não há mais agressão, ocorrendo uma extensão do tempo da agressão ao tempo da ação excessiva. Se, depois de abater a vítima e prostrá-la inerte ao chão, o agredido continua a golpeá-la, excesso de defesa não há, porque o defendente já se transformara de agredido em agressor injusto, e o excesso, como visto, pressupõe sempre a vigência de uma agressão. 45

Notadamente o excesso na legítima defesa pode tornar o agredido em agressor, sendo assim, se a vítima, ao exercer seu direito à legítima defesa, incorrer em excesso, mesmo que por medo, susto ou perturbação, tornará viável o exercício da legítima defesa sucessiva por parte do agressor.

_

⁴³ MORAES, Carlos Otaviano Brenner de. **Aulas de Legítima Defesa**. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2021. p. 195.

⁴⁴ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. Parte Geral. 18. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016. v. I. p. 465.

⁴⁵ MORAES, Carlos Otaviano Brenner de. **Aulas de Legítima Defesa**. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2021. p. 196.

Também é possível classificar, conforme o parágrafo único do art. 23 do Código Penal⁴⁶, em culposo e doloso. Conhecidos são as espécies de excessos, sendo excesso culposo, excesso doloso e excesso exculpante, objeto principal deste trabalho de pesquisa.

3.1 EXCESSO CULPOSO

Toda ação praticada em excesso, a priori será punível, e poderá ser praticada de forma culposa ou dolosa, conforme parágrafo único do artigo 23:

Art. 23. (...)

(...)

Excesso punível

Parágrafo único. O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.⁴⁷

O excesso culposo pode ainda ser em sentido estrito ou em virtude de uma discriminante putativa. Conforme Rogério Greco explica, o excesso culposo em sentido estrito é:

Quando o agente, em virtude da má avaliação dos fatos e da sua negligência no que diz respeito à aferição das circunstâncias que o cercavam, excede-se em virtude de um erro de cálculo quanto à gravidade do perigo ou quanto ao modus da reação.⁴⁸

Enquanto que o excesso culposo em virtude de uma discriminante putativa é:

Quando o agente, ao avaliar mal uma situação que o envolvia, acredita que ainda está sendo ou poderá vir a ser agredido e, em virtude disso, dá continuidade à repulsa, hipótese na qual será aplicada a regra do art. 20, §1º, segunda parte, do Código Penal. 49

⁴⁶ BRASIL, **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**, Brasília, DF, Senado, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil-03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 06 out. 2023.

⁴⁷ BRASIL, **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**, Brasília, DF, Senado, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 06 out. 2023.

⁴⁸ GRECO, Rogério. **Direito penal estruturado**. 3. ed., rev., atual. e compl. Rio de Janeiro: Método, 2023, p. 79.

⁴⁹ GRECO, Rogério. **Direito penal estruturado**. 3. ed., rev., atual. e compl. Rio de Janeiro: Método, 2023. p. 79.

Portanto, o excesso culposo ocorre quando o agente, ao agir em legítima defesa, ultrapassa os limites necessários para repelir a uma agressão injusta, mas o faz de forma não intencional, isto é, sem a intenção de cometer um ato que fira a legalidade. É aquela típica situação em que o agente age de forma imprudente ou negligente na tentativa de se defender.

Portanto, o excesso culposo, entendido pela doutrina brasileira, refere-se a uma situação em que uma pessoa age em legítima defesa de forma apropriada e justificável para repelir uma agressão injusta e atual, mas devido a um erro na avaliação da ameaça, acaba causando danos maiores do que o necessário. Ou seja, o agente age com culpa, negligência, imprudência ou imperícia ao extrapolar a legítima defesa de forma desproporcional.

O excesso culposo não exclui a culpabilidade do agente, mas pode atenuar a pena aplicada, uma vez que sua ação foi pautada na legítima defesa, embora tenha ocorrido um erro que levou a consequências mais graves do que o desejado. A análise do excesso culposo é feita à luz das circunstâncias específicas de cada caso e deve ser avaliada pelos tribunais com base nos princípios legais estabelecidos.

Sabe-se que o Código Penal⁵⁰ prevê, em seu art. 18, inciso II, a regra da excepcionalidade do crime culposo, ou seja, salvo os casos expressos na lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, salvo quando este é praticado dolosamente. Desta maneira, para que uma pessoa seja responsabilizada penalmente por um crime praticado de forma culposa, é necessário que haja expressa previsão legal da possibilidade de a conduta do tipo ser praticada culposamente.

Por este motivo, o agente que age em legítima defesa e incide em excesso culposo, no tocante da conduta excessiva, irá responder apenas se ela for tipificada na modalidade culposa do ordenamento penal.

3.2 EXCESSO DOLOSO

-

⁵⁰ BRASIL, **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**, Brasília, DF, Senado, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 06 out. 2023.

Quando falamos em excesso doloso, em seu sentido estrito, entendemos que é quando "o agente, mesmo depois de fazer cessar a agressão, continua o ataque porque quer causar mais lesões ou mesmo a morte do agressor inicial"⁵¹

Mas o excesso doloso também pode ocorrer em virtude de erro sobre os limites de uma causa de justificação. Greco nos explica da seguinte forma:

Quando o agente, também, mesmo depois de fazer cessar a agressão que era praticada contra a sua pessoa, pelo fato de ter sido agredido inicialmente, em virtude de erro de proibição indireto (erro sobre os limites de uma causa de justificação) acredita que possa ir até o fim, matando o seu agressor.⁵²

Percebe-se que o excesso doloso refere-se a uma situação em que o agente, ao agir em legítima defesa, ultrapassa deliberadamente os limites necessários para repelir a agressão injusta que ocorria. Assim, mesmo que inicialmente o agente estivesse em uma situação de legítima defesa, comete um ato intencional que vai além daquilo que seria razoavelmente necessário para se defender. A vítima será responsabilizada pelo excesso cometido a título doloso, caso tenha agido com vontade e consciência de se exceder na legítima defesa, ou seja, quando o agente aproveita-se da situação excepcional que lhe permite agir, para impor sacrifício maior do que o estritamente necessário à salvaguarda do direito ameaçado ou lesado.

Percebe-se que o excesso doloso faz relação com a vontade e consciência de se exceder na legítima defesa, isto é, quando o agente aproveita-se da situação excepcional que lhe dá permissão de agir, para impor uma agressão maior do que a estritamente necessária para salvaguardar o bem jurídico ameaçado ou lesado.

Por isso é importante que a ação em legítima defesa seja proporcional e razoável, evitando o uso excessivo da força, a fim de evitar a caracterização do excesso doloso, que pode resultar em punições criminais.

3.3 EXCESSO ACIDENTAL OU INEVITÁVEL

⁵¹ GRECO, Rogério. **Direito penal estruturado**. 3. ed., rev., atual. e compl. Rio de Janeiro: Método, 2023. p. 79.

⁵² GRECO, Rogério. **Direito penal estruturado**. 3. ed., rev., atual. e compl. Rio de Janeiro: Método, 2023. p. 79.

Há ainda um tipo de excesso pouco falado e também pouco visto nos processos em geral, talvez pela dificuldade de demonstrar a linha tênue entre e o excesso culposo. Trata-se do excesso acidental ou inevitável, que é aquele que decorre do caso fortuito ou de uma força maior e, por este motivo, não pode responsabilizar criminalmente o seu autor, seja porque o resultado mais gravoso era imprevisível, apesar de ser evitável, seja porque era inevitável, apesar de ser previsível. Neste caso, a vítima acaba se excedendo na ação de legítima defesa mas o excesso não pode ser a ela imputado.

É possível exemplificar com a hipótese de disparos de arma de fogo efetuados pela vítima contra o autor de uma agressão, o qual pode cair sobre a grama, assim sobrevivendo sem ferimentos mais graves, ou cair sobre uma superfície rígida, batendo a cabeça e vindo a óbito. Enquanto a primeira situação poderia ser considerada como o exercício regular de uma legítima defesa, a segunda poderia ensejar a aplicação do instituto do excesso, visto que o óbito do agressor não é uma característica comum de uma defesa realizada com proporcionalidade. No exemplo citado, o excesso não seria nem doloso, isto é, o autor do excesso não teve interferência no resultado morte, e nem culposo, pois o autor não podia prever o óbito, mas sim acidental, razão pela qual não poderia a vítima inicial ser responsabilizada pelo falecimento do agressor.⁵³

Segundo Nucci:

Trata-se do exagero que decorre do caso fortuito, embora não em intensidade suficiente para cortar o nexo causal. Por vezes, o agente se excede na defesa, mas o exagero é meramente acidental. Não se pode dizer ter havido moderação na defesa, pois o dano provocado no agressor foi além do estritamente necessário para repelir o ataque, embora o exagero possa ser atribuído ao fortuito.⁵⁴

Teria havido moderação? É possível que, considerando o resultado , no primeiro momento o juiz considere ter sido razoável a reação, embora no segundo

⁵³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1.** 4. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. p. 438.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º a 120. v.1** . Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. p. 451. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646852/. Acesso em: 11 nov. 2023.

momento, por conta do resultado morte, chegue-se à conclusão de ter havido um excesso.⁵⁵

Seria esse excesso meramente acidental, pois o caso fortuito estava presente, não podendo o agente responder por dolo ou culpa. Trata-se de um excesso penalmente irrelevante.

Além do exemplo anteriormente retratado é possível que, no momento da repulsa a uma agressão atual ou iminente e injusta, sobrevenha um acontecimento imprevisível e inevitável. Pode decorrer de fenômenos naturais como um raio, um tremor de terras, um desabamento, um vulcão, uma inundação. Ou ainda decorrer de fatos humanos, vinculado à ação humana falha: um incêndio, uma queda de avião, uma violência esportiva. Se o fato ocorrer no momento da reação a uma agressão atual ou iminente e injusta de outrem, estará configurada a legítima defesa.⁵⁶

3.4 EXCESSO EXCULPANTE

Após analisar o instituto do excesso na legítima defesa, a questão que o presente trabalho busca enfrentar é: qual a solução para casos em que o agente se excede na legítima defesa em virtude do medo, do susto, ou da perturbação de seus ânimos ocasionado por um ataque injusto e iminente? Deve este responder pelo excesso a que venha cometer?

O Decreto-Lei nº 1.004 de 21 de outubro de 1969⁵⁷ promoveu a reforma do Código Penal brasileiro e previu, em seu art. 30, §1º, que o excesso resultante de medo, surpresa ou perturbação de ânimo em face da situação seria considerado excesso escusável, sendo assim não acarretando na punição do seu autor. Também previu em seu §2º, do mesmo artigo, que, ainda quando doloso o excesso, o juiz poderia atenuar a pena, conforme texto do dispositivo:

https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto-lei/1965-1988/del1004.htm. Acesso em: 11 nov. 2023.

⁵⁵ NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º a 120. v.1** . Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. p. 451. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646852/. Acesso em: 11 nov. 2023.

Fig. 7. States of the first of

⁵⁷ BRASIL, **Decreto-Lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969**. Código Penal. Brasília: Presidente da República, 1969. Disponível em:

Art. 30. O agente que, em qualquer dos casos de exclusão de crime, excede culposamente os limites da necessidade, responde pelo fato, se este é punível a título de culpa.

Posteriormente, com a modificação da parte geral do código penal pela Lei nº 7.209 de 11 de julho de 1984, o dispositivo anteriormente mencionado foi retirado.

A pergunta que sobreveio com a retirada deste dispositivo é que, sem a regulamentação específica deste tema pela legislação penal, significaria um expresso silêncio, e se o legislador teria desejado que o excesso cometido em virtude do medo, surpresa ou perturbação de ânimo ocasionasse necessariamente a punição do agente.

O silêncio eloquente se fez visto que, se por um lado, retirou-se o artigo que regulamenta o tema, por outro lado, não se inseriu nenhum outro dispositivo indicando a correta punição de quem se excedesse no exercício da legítima defesa por medo, susto ou perturbação. Desse modo, o tema deve ser tratado a partir dos princípios e demais institutos do direito penal já regulamentados no ordenamento jurídico, cabendo interpretação do judiciário frente a modalidade do excesso que estaria configurada no caso concreto.⁵⁹

É possível verificar ainda que, aquele que age sob amparo da causa de justificação na legítima defesa e que acaba se excedendo em virtude de caso fortuito ou de força maior não pode ser responsabilizado pelo excesso, sequer pode ser atribuído, inclusive, ao seu aspecto emocional, mas sim a causas imprevisíveis ou inevitáveis, considerando assim tratar de excesso acidental ou inevitável, conforme estudado no tópico 3.3 deste trabalho de pesquisa.

No Brasil, o excesso exculpante na legítima defesa é um conceito legal que se aplica em algumas jurisdições. De acordo com o Código Penal Brasileiro, em seu artigo 23, a legítima defesa é uma causa de exclusão da ilicitude. Isso significa que

^{§ 1}º Não é punível o excesso quando resulta de escusável medo, surpresa, ou perturbação de ânimo em face da situação.

 $[\]S~2^{\rm o}$ Ainda quando punível o fato por excesso doloso, o juiz pode atenuar a pena. $^{\rm 58}$

⁵⁸ BRASIL, **Decreto-Lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969.** Código Penal. Brasília: Presidente da República, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto-lei/1965-1988/del1004.htm. Acesso em: 11 nov. 2023.

⁵⁹ FONSECA, Barbara Machado Moura. **O excesso na legítima defesa em razão do medo, emoção ou surpresa**. Atuação. Revista jurídica do Ministério Público Catarinense, Florianópolis, V. 16, N. 35, p. 93 a 127, dez. 2021. Disponível em: https://seer.mpsc.mp.br/index.php/atuacao/article/view/179/91. Acesso em: 11 nov. 2023.

uma pessoa tem o direito de se defender, desde que seja de maneira proporcional e necessária para repelir uma agressão injusta.

No entanto, se o defendente agir com excesso, ou seja, utilizar uma força maior do que a estritamente necessária para se proteger, ainda poderá ser responsabilizado criminalmente. Neste caso, o excesso de legítima defesa pode ser considerado um crime, mas com uma pena reduzida ou até mesmo com isenção da pena, dependendo das circunstâncias e da interpretação do magistrado.

Aparenta-nos que o excesso ocasionado por fatores emocionais do agente não pode ser considerado doloso, uma vez que o agente não anteviu nem desejou o resultado mais gravoso produzido a partir da sua conduta inicialmente amparada pela legítima defesa. Seria contraditório afirmar que o agente teve intenção ou vontade de lesionar desproporcionalmente o bem jurídico do inicial agressor sendo que está se considerando que ele agiu impelido por abalo dos seus sentidos. Convém dizer que a vítima que age em excesso por perturbação dos seus sentimentos não estaria apta a analisar de forma racional, mesmo que momentaneamente, todos os meios que tinha a sua disposição para impedir o ataque injusto.

Assim diz a Promotora de Justiça do Estado de Santa Catarina, Barbara Machado Moura Fonseca:

Não se deve confundir a situação em tela com a hipótese em que o agente, inicialmente, agindo em legítima defesa, dolosamente se excede, impelido por razões emocionais, e passa a ofender injustamente o agressor originário. Nesse cenário, a anterior vítima tem consciência de que está extrapolando os limites da causa de justificação, mas o faz por sentir raiva, ultraje ou afronta em decorrência da provocação injusta. Trata-se também de causa de ordem emocional, mas diferente do medo ou da surpresa ora abordados, na medida em que decorre não de uma fragilidade do indivíduo, mas sim de sentimentos de agressividade.

A avaliação do excesso exculpante leva em consideração fatores como a intensidade da agressão, o estado emocional do agente e a proporção da resposta. Cada caso deve ser analisado individualmente, dada a quantidade de variáveis e complexidade no caso concreto.

3.5 APLICABILIDADE DO EXCESSO EXCULPANTE NA LEGÍTIMA DEFESA

O código Penal brasileiro, em seu artigo 23, estabelece que o agente que, em sua ação defensiva, excede os limites necessários para repelir a uma agressão injusta não responde pelo excesso se não tiver provocado a situação de perigo por sua ação ou omissão voluntária; e/ou não tenha, de outro modo, contribuído decisivamente para a ocorrência do excesso.

Isso significa que, se alguém age em legítima defesa, mas utiliza meios desproporcionais ou excede o que seria razoavelmente necessário para se defender, pode ser exculpado, ou seja, não responsabilizado criminalmente, caso não tenha provocado a situação de perigo e não tenha contribuído significativamente para o excesso.

Sabe-se que, em nosso ordenamento jurídico penal, a emoção não isenta o agente delituoso da pena, isso porque não se confunde com o estado de inimputabilidade, situação em que o agente não possui discernimento capaz de compreender a ilicitude por ele praticada, e que pode ensejar na diminuição da pena ou até a sua substituição por medida de segurança, a depender do grau de comprometimento da sua compreensão mental. O art. 28, inciso I, do Código Penal, afirma que não excluem a imputabilidade penal a emoção ou a paixão. 60

Entende-se que a emoção não se confunde com a paixão, na medida em que a emoção é um estado afetivo que produz momentânea perturbação da personalidade e afeta o equilíbrio psíquico. Por outro lado, a paixão trata-se de um sentimento mais duradouro, que necessita um processo afetivo prolongado no tempo.

Conforme Guilherme de Souza Nucci, sobre a emoção:

É um estado de ânimo ou de consciência caracterizado por uma viva excitação do sentimento. É uma forte e transitória perturbação da afetividade, a que estão ligadas certas variações somáticas ou modificações particulares das funções da vida orgânica (pulsar precípite do coração, alterações térmicas, aumento da irrigação cerebral, aceleração do ritmo respiratório, alterações vasomotoras, intensa palidez ou intenso rubor, tremores, fenômenos musculares, alteração das secreções, suor, lágrimas etc.)⁶¹

⁶¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º a 120. v.1** . Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. p. 486. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646852/. Acesso em: 11 nov. 2023.

_

⁶⁰ BRASIL, **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**, Brasília, DF, Senado, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 nov. 2023.

E diz ainda:

A emoção pode apresentar tanto um estado construtivo, fazendo com que o comportamento se torne mais eficiente, como um lado destrutivo; pode ainda fortalecer como enfraquecer o ser humano.63 E as emoções vivenciadas pelo ser humano podem ser causas de alteração do ânimo, das relações de afetividade e até mesmo das condições psíquicas, proporcionando, por vezes, reações violentas, determinadoras de infrações penais. São exemplos de emoções a alegria, a tristeza, a aversão, a ansiedade, o prazer erótico, entre outras. Não servem para anular a imputabilidade, sem produzir qualquer efeito na culpabilidade. O agente que, emocionado, comete um delito responde normalmente pelo seu ato. No máximo, quando essa emoção for violenta e provocada por conduta injusta da vítima, pode receber algum benefício (privilégio ou atenuante). Lembremos que a emoção é controlável; logo, quando alguém, violentamente emocionado, agride outra pessoa, podemos invocar a teoria da actio libera in causa. 62

A doutrina costuma distinguir duas espécies de emoções:

Embora a lei não estabeleça distinção, existem dois tipos de emoções:

- a) astênicas: são as emoções resultantes daquele que sofre de debilidade orgânica, gerando situações de medo, desespero, pavor;
- b) estênicas: são as emoções decorrentes da pessoa que é vigorosa, forte e ativa, provocando situações de cólera, irritação, destempero, ira. Há situações fronteiriças, ou seja, de um estado surge outro.⁶³

Apesar de não excluir a imputabilidade penal, é possível que seja reconhecida como causa de diminuição de pena. É o que ocorre com o crime de homicídio passional, previsto no art. 121, §1°, do Código Penal, o qual prevê uma modalidade privilegiada quando o agente comete o crime sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, possibilitando-se ao juiz reduzir a pena. Nesta mesma linha é o art. 129, §4°, do Código Penal, ao prever o crime de lesão corporal privilegiado,⁶⁴

A emoção ou a paixão podem servir de causa para o perdão judicial, excluindo a punibilidade do agente, na hipótese da injúria, prevista no art. 140, §1°, do Código Penal, que admite que o juiz deixe de aplicar a pena "quando o ofendido,

62 NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º a 120. v.1** . Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. p. 486. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646852/. Acesso em: 11 nov. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º a 120. v.1** . Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. p. 486. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646852/. Acesso em: 11 nov. 2023.

⁶⁴ BRASIL, **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**, Brasília, Presidente da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 nov. 2023.

de forma reprovável provocou diretamente a injúria", e "no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria""⁶⁵

Estes elementos também podem incidir sobre a pena como circunstância atenuante. É o que vemos no art. 65, inciso III, alínea "c", do Código Penal, sendo reconhecida na segunda fase da pena quando o agente atua sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima, ou, ainda, como a circunstância genérica atenuante prevista no art. 66 do diploma criminal, que dispõe que "A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei". 66

A aplicação do excesso exculpante é uma forma de equilibrar o direito à autodefesa com a necessidade de evitar o uso excessivo da força. Isso permite que a lei leve em consideração a situação e as emoções da pessoa que agiu em legítima defesa ao avaliar a sua responsabilidade penal.

Assim, se a vítima age com excesso doloso em virtude de emoção ao se defender, responderá pelo excesso, sendo possível aplicar causa de diminuição de pena ou a circunstância atenuante se o juiz verificar os requisitos no caso concreto. Não será possível, no entanto, reconhecer a ausência da culpabilidade. No entanto é importante notar que o ordenamento jurídico, ao valorar as causas do excesso exculpante, cuida apenas das chamadas reações astênicas, isto é, derivadas da perturbação, do medo ou do susto, ignorando as reações estênicas, que são aquelas decorrentes de ira, fúria, raiva, indignação. Por esse motivo, percebemos que não é qualquer situação de descontrole emocional que pode ensejar a exclusão da culpabilidade do agente pelo excesso.

Especialista na Carreira do Ministério Público, Barbara Machado Moura Fonseca, assim escreve:

⁶⁵ BRASIL, **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**, Brasília, Presidente da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 nov. 2023.

⁶⁶ BRASIL, **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**, Brasília, Presidente da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 nov. 2023.

Examina-se, então, se o excesso em virtude de alterações do estado emocional da vítima consistentes em medo, susto ou perturbação, ocasionadas pela agressão injusta, poderia ser classificado como excesso culposo. Para isso, torna-se necessário perquirir se, naquele momento, ela possuía condições de prever o excedente que geraria com sua conduta de defesa.⁶⁷

Parcela da doutrina e da jurisprudência entende que o excesso do ofendido na legítima defesa em virtude da perturbação emocional, do medo ou do susto caracterizaria o excesso culposo, isso porque a vítima, em razão da alteração dos seus sentidos, agiria com imprudência, imperícia ou negligência, apesar de poder prever o desfecho da sua conduta. Existe ainda aqueles que invocam até mesmo a teoria do *actio libera in causa* com a intenção de justificar a punição do agente:

Se o delito resultou de um estado emocional que podia ter sido evitado e só foi possível pela falta de disciplina do agente, da ausência de self-control – não pode haver dúvida de que o ato por ele praticado possa ser, de certa maneira, considerado como voluntário na sua causa. E a punição dos crimes assim praticados, num estado de perturbação emocional, deve encontrar a sua justificação não na chamada responsabilidade objetiva, ou legal, mas na teoria da actio libera in causa. 68

No caso, assim como no excesso doloso, poderia também a emoção ser interpretada como atenuante na causa de diminuição da pena.

Ocorre que a perturbação emocional gerada por uma injusta agressão pode acabar interferindo na capacidade do ofendido em verificar com rigorosa observância os meios que há à sua disposição para repelir tal agressão, bem como a imprecisão da medida adequada também pode estar fragilizada, não sendo razoável exigir perfeito discernimento acerca de todas as circunstâncias da situação. Nessa perspectiva:

⁶⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1.** 4. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. p. 474.

⁶⁷ FONSECA, Barbara Machado Moura. O excesso na legítima defesa em razão do medo, emoção ou surpresa. Atuação. Revista jurídica do Ministério Público Catarinense, Florianópolis, V. 16, N. 35, p. 93 a 127, dez. 2021. p. 105. Disponível em: https://seer.mpsc.mp.br/index.php/atuacao/article/view/179/91. Acesso em: 11 nov. 2023.

O homem que é subitamente agredido não pode, na perturbação e na impetuosidade da sua defesa, proceder à operação de medir e apreciar a sangue frio e com exatidão se há algum outro recurso para o qual possa apelar, que não o de infligir um mal ao seu agressor; se há algum meio menos violento a empregar na defesa, se o mal que inflige excede ou não o que seria necessário à mesma defesa. É preciso considerar os fatos como eles ordinariamente se apresentam, e reconhecer as fraquezas inerentes à natureza humana, não se exigindo dela o que ela não pode dar; reconhecer mesmo as exigências sociais, que podem justificar o emprego de certos meios de defesa, supondo não seja absoluta a necessidade desse emprego.⁶⁹

Por outro lado, é sabido que, conforme o conceito de crime adotado pelo nosso ordenamento jurídico, a base do delito é caracterizada pelo fato típico, ilícito e culpável. Dessa maneira, a culpabilidade seria o último elemento do conceito, visto que a punibilidade seria uma consequência natural da prática do crime.

A culpabilidade consiste na reprovação pessoal pela realização de uma ação típica e ilícita em que se podia atuar conforme as exigências do ordenamento jurídico. Portanto, só poderá ser considerado culpável por um crime aquele que, por livre arbítrio, escolheu atuar em contrariedade ao Direito, mesmo sendo possível agir de forma diferente.

São elementos da culpabilidade a imputabilidade, a consciência da ilicitude do fato e a exigibilidade de conduta diversa. A respeito da inexigibilidade de conduta conforme o direito, diz Guilherme de Souza Nucci:

Há intensa polêmica na doutrina e na jurisprudência a respeito da aceitação da inexigibilidade de outra conduta como tese autônoma, desvinculada das excludentes da coação moral irresistível e da obediência hierárquica. Cremos ser perfeitamente admissível o seu reconhecimento no sistema penal pátrio. O legislador não definiu culpabilidade, tarefa que restou à doutrina, reconhecendo-se, praticamente à unanimidade, que a exigibilidade e a possibilidade de conduta conforme o direito são um dos seus elementos. Ora, nada impede que de dentro da culpabilidade se retire essa tese para, em caráter excepcional, servir para excluir a culpabilidade de agentes que tenham praticado determinados injustos. É verdade que a inexigibilidade de conduta diversa faz parte da coação moral irresistível e da obediência hierárquica, embora se possa destacá-la para atuar isoladamente.⁷⁰

Portanto, o excesso por medo, susto ou perturbação advém de uma situação que, apesar de previsível e evitável por quem age em legítima defesa, acaba não

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º a 120. v.1** . Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. p. 484. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646852/. Acesso em: 11 nov. 2023.

⁶⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1.** 4. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. p. 406.

sendo por ela prevista em virtude do seu abalo emocional, que foi originado pela injusta agressão. Por esse motivo, apesar de coerente falar em culpa, por conta da previsibilidade das consequências da conduta, estaria ausente a culpabilidade, haja visto que não seria possível exigir que o ofendido, dentro do narrado contexto e sob influência emocional, tivesse uma conduta diversa.

É coerente as palavras de Barbara Machado Moura Fonseca, quando diz:

É preciso ressaltar que um fato típico só será culpável se antes for considerado também ilícito. Sendo assim, aquele que age em legítima defesa e se excede por medo, susto e perturbação terá a ilicitude de sua conduta excluída dentro dos limites da legítima defesa, e, quanto ao excesso, não será responsabilizado em decorrência da ausência de culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa na ocasião.⁷¹

E continua:

Em suma, a figura do "excesso exculpante" não se confunde com o "excesso culposo": enquanto aquele excluiria a culpabilidade dentro do conceito analítico de crime, eliminando a prática de delito por parte do autor e isentando- -o de responsabilização penal, a legítima defesa praticada com excesso culposo isentaria o autor de responsabilidade criminal apenas da parte abrangida pela causa de justificação, respondendo o autor pelo excesso, caso a punição da modalidade culposa esteja prevista no tipo. Por conseguinte, embora em ambas as situações exista o dever objetivo de cuidado sendo violado, a doutrina que considera o excesso em virtude do medo ou da surpresa apenas culposo não considera a emoção elemento suficiente para excluir a culpabilidade do autor, enquanto aquela que o vê também como exculpante a entende eficiente para tal.⁷²

Nessa mesma linha de raciocínio, a classificação em excesso exculpante parece ser acertada, visto que parcela considerável dos juristas e da jurisprudência vem entendendo que a vítima que se excede na excludente de ilicitude por conta do medo, susto ou perturbação não seria culpável, pois tal excesso encontraria natureza jurídica supralegal de inexigibilidade de conduta diversa.

FONSECA, Barbara Machado Moura. O excesso na legítima defesa em razão do medo, emoção ou surpresa. Atuação. Revista jurídica do Ministério Público Catarinense, Florianópolis, V. 16, N. 35, p. 93 a 127, dez. 2021. p. 107. Disponível em: https://seer.mpsc.mp.br/index.php/atuacao/article/view/179/91. Acesso em: 11 nov. 2023.

FONSECA, Barbara Machado Moura. O excesso na legítima defesa em razão do medo, emoção ou surpresa. Atuação. Revista jurídica do Ministério Público Catarinense, Florianópolis, V. 93 127, dez. 2021. 107. Disponível 16, N. 35, p. а p. em: https://seer.mpsc.mp.br/index.php/atuacao/article/view/179/91. Acesso em: 11 nov. 2023.

Junqueira e Vanzolini⁷³, por exemplo, entendem que, apesar da retirada do dispositivo com a reforma penal de 1984, a mesma interpretação pode ser extraída do parágrafo único do art. 23, do Código Penal, na medida em que, se este estabelece que o agente responde pelo excesso doloso ou culposo, por consequência, não responderá se o excesso não lhe puder ser imputado, em virtude de ser considerado inevitável por decorrer de um erro de cálculo invencível. Apresentam argumentos ainda que este seria o excesso considerado exculpante pela doutrina, acrescentando que não concordam com esse entendimento por ser incompatível com a construção dogmática finalista, já que uma conduta sem dolo ou culpa seria atípica. Assim, nem se chegaria a analisar a culpabilidade do agente.

Os autores, a partir desse entendimento, diferenciam as hipóteses:

De forma que é necessário distinguir duas situações: (a) excesso proveniente de um erro invencível sobre as circunstâncias fáticas da agressão: incide o parágrafo único do art. 23 e trata-se de excesso atípico; (b) excesso que, embora possa ser, inclusive, doloso, é decorrente de perturbação, medo ou susto não censuráveis (nos termos em que é reconhecido, expressamente na legislação portuguesa e também na alemã): in-cide a cláusula geral da inexigibilidade de conduta diversa e trata-se, aí sim, de excesso exculpante, ou, caso não se chegue a tal ponto, pode aplicar -se a redução da pena prevista na atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal.⁷⁴

Ao que se pode observar, os referidos autores entendem que o excesso proveniente de um erro invencível sobre as circunstâncias do fato da agressão poderiam se equiparar ao excesso acidental ou inevitável, sendo assim, atípico. Por outro lado, quando o agente atua sob influência do medo, susto ou perturbação, seria possível reconhecer a ausência de culpabilidade, ou, caso não chegasse a tanto, acarretar na redução da pena.

Caracterizando a hipótese como uma causa supralegal de exclusão da culpabilidade, visto que não encontra-se expressa em Lei, afirma Nucci:

⁷⁴ JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patricia. **Manual de Direito Penal:** parte geral. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 375.

⁷³ JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patricia. **Manual de Direito Penal:** parte geral. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 375.

[...] o excesso exculpante seria o decorrente de medo, surpresa ou perturbação de ânimo, fundamentados na inexigibilidade de conduta diversa. O agente, ao se defender de um ataque inesperado e violento, apavora-se e dispara seu revólver mais vezes do que seria necessário para repelir o ataque, matando o agressor. Pode constituir-se uma hipótese de flagrante imprudência, embora justificada pela situação especial por que passava.⁷⁵

E ainda:

Embora no direito brasileiro não se possa considerar o medo como excludente de culpabilidade, é certo que ele pode dar margem a reações inesperadas por aquele que o sente, valendo levar esse estado de espírito em conta na análise da legítima defesa e do estado de necessidade, em especial quando se discute ter havido excesso. Finalmente, deve-se considerar que a hipótese do excesso exculpante vem prevista no Código Penal Militar (art. 45, parágrafo único: "Não é punível o excesso quando resulta de escusável surpresa ou perturbação de ânimo, em face da situação"), inexistindo razão para deixar de considerá-lo também no direito penal comum.⁷⁶

Na visão de Guilherme de Souza Nucci, não há motivos para não se considerar que o estado de espírito do agente que age na legítima defesa por medo ou surpresa, é alterado nestas condições, além de que essa previsão de excludente de culpabilidade já existe de forma expressa no Código Penal Militar, inexistindo razão para não considerá-la, também no direito penal comum.

Diz o art. 45, parágrafo único, do Código Penal Militar:

Art. 45. O agente que, em qualquer dos casos de exclusão de crime, excede culposamente os limites da necessidade, responde pelo fato, se este é punível, a título de culpa.

Excesso escusável

Parágrafo único. Não é punível o excesso quando resulta de escusável surpresa ou perturbação de ânimo, em face da situação.⁷⁷

Também é o que ensina Welzel

⁷⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1.** 4. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. p. 438.

⁷⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1.** 4. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. p. 438.

⁷⁷ BRASIL, **Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969.** Código Penal Militar. Brasília: Presidente da República, 1969. Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 12 nov. 2023

Registre-se a lição de WELZEL na mesma esteira, mencionando que os estados de cansaço e excitação, sem culpabilidade, dificultam a observância do cuidado objetivo por um agente inteligente, não se lhe reprovando a inobservância do dever de cuidado objetivo, em virtude de medo, consternação, susto, fadiga e outros estados semelhantes, ainda que atue imprudentemente.⁷⁸

É importante frisar que apesar de tal distinção parecer pouco relevante, suas consequências podem ser significativas no Direito Penal. Essa importância se dá pois, o reconhecimento da atipicidade da conduta exclui a possibilidade de qualquer consequência jurídico penal, o que não ocorre quando da exclusão da culpabilidade.

⁷⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1.** 4. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. p. 438. Apud Welzel.

4 ANÁLISE DE DECISÕES DO TJRS

Para a compreensão do entendimento do Tribunal do estado do Rio Grande do Sul quanto à possibilidade de aplicar o excesso exculpante em casos concretos, foi pesquisado, no site do TJRS⁷⁹, decisões judiciais relacionadas à palavra "excesso exculpante", na seção "crime". Foi utilizado o filtro de janeiro de 2008 a outubro de 2023. Foram encontradas um total de vinte decisões, no entanto dezesseis decisões, usavam a palavra "excesso" ou "exculpante" em outro contexto, diverso do objeto de estudo deste trabalho. Portanto, buscando a especificidade das decisões, foram analisadas quatro decisões com o tema. São as seguintes:

Quadro 1 - Decisões do TJRS

1- Recurso em Sentido Estrito nº 70078812385

Segunda Câmara Criminal, julgada em 11/10/2018 Excesso exculpante NÃO RECONHECIDO

2- Apelação Crime nº 70073966798

Terceira Câmara Criminal, julgada em 27/09/2017 Excesso exculpante NÃO RECONHECIDO

3- Apelação Crime nº 70074292830

Segunda Câmara Criminal, julgada em 24/08/2017 Excesso exculpante NÃO RECONHECIDO

4- Apelação Crime nº 70025053455

Primeira Câmara Criminal, julgada em 17/09/2008 Excesso exculpante RECONHECIDO

Fonte: Rio Grande do Sul80

A fim de melhor estudá-las, apresentar-se-á, na sequência, quatro decisões escolhidas, sendo três onde não fora reconhecida a hipótese do excesso exculpante e uma onde essa hipótese teve reconhecimento por parte do tribunal do júri, bem como posteriormente pelo juiz no julgamento do recurso. A primeira foi escolhida por ser a mais recente a falar especificamente do assunto, julgada em 21 de setembro de 2021 e publicada em 24 de setembro de 2021; a segunda e a terceira foram selecionadas utilizando-se do mesmo critério; a quarta foi escolhida por ser uma decisão com pedido de apelação criminal por parte do Ministério Público julgado

⁷⁹ RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça – TJ-RS. **Jurisprudência**. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/. Acesso em: 01 nov. 2023.

⁸⁰ RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça – TJ-RS. **Jurisprudência**. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 29 out. 2023.

improcedente, ou seja, mantendo assim o juiz, a decisão de reconhecer o excesso exculpante do caso, com a finalidade de verificarmos uma possível comparação entre elas;

4.1 HOMICÍDIO SIMPLES COM PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA

Na decisão abaixo, foi interposto recurso, o qual os desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, negaram, em unanimidade. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra Elivelton Araujo da Rosa, acusado com fulcro no art. 121, caput, do Código Penal, por causar a morte de Igor Diego da Silva Soares, deferindo-lhe disparos de arma de fogo. Dito isso, segue a primeira decisão:

Ementa: RS. JÚRI. HOMICÍDIO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. Caso em que, embora a prova coligida não permita questionar o fato de que o réu teria praticado o crime contra a vítima quando essa agrediu sua irmã — ou seja, teria reagido a agressão atual e injusta iniciada pelo ofendido —, não há como reconhecer, de pronto, a moderação, que também é requisito essencial à caracterização da legítima defesa, própria ou de terceiro, assim como a espécie do eventual **excesso** — se doloso, culposo ou **exculpante**. Pronúncia mantida. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.(Recurso em Sentido Estrito, N° 70078812385, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em: 11-10-2018)⁸¹

Conta-se que no dia dos fatos a vítima foi até a residência de sua ex-namorada, Taís, que é irmã do acusado. Em dado momento iniciou-se uma discussão entre o ex casal, momento em que o denunciado interviu entrando em luta corporal com a vítima, oportunidade em que, de posse de uma arma de fogo, efetuou diversos disparos contra o ofendido, com o propósito de matá-lo, diz a denúncia, visto que efetuou cinco disparos na cabeça deste, resultado na morte da vítima.

Nas razões do recurso, a defesa alegou que a acusação não logrou êxito em demonstrar que o fato ocorreu conforme o narrado na inicial e ressaltou a legítima defesa alegada pelo réu. Assim, colacionou jurisprudência e pediu a despronúncia.

⁸¹ RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça – TJ-RS. Segunda Câmara Criminal. **Recurso em sentido estrito:** Nº 70078812385 RS. Relator Luiz Mello Guimarães. Julgado 11 out. 2018, publicado 17 out. 2018. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa Acesso em: 02 nov. 2023.

A procuradoria da Justiça, no entanto, lançou parecer opinando pelo desprovimento do recurso.

Em seu voto, o relator Des. Luiz Mello Guimarães, alegou não provimento do recurso, expondo:

> Isso porque, muito embora a prova coligida não permita questionar o fato de que o réu teria praticado o crime contra a vítima quando essa agrediu sua irmã? ou seja, teria reagido a agressão atual e injusta iniciada pelo ofendido ?, não há como reconhecer, de pronto, a moderação, que também é requisito essencial à caracterização da legítima defesa, própria ou de terceiro.82

Nota-se que o relator inicia sua fundamentação falando dos requisitos básicos para a configuração da legítima defesa própria ou de terceiro, falando sobre a moderação nesta ação. Conforme estudado no tópico 2.5 do presente trabalho.

Adiante, segue:

Com efeito, o fato de cinco disparos terem sido efetuados contra a vítima, bem como a localização deles, indica possível ocorrência de excesso, e nesse caso, existindo modalidade de excesso doloso e culposo, a absolvição só adviria do reconhecimento de um excesso exculpante.83

E inteligente a fala do relator ao expor que a quantidade de disparos bem como a localização dos mesmos aparentemente fugiria de uma legítima defesa comum, isto é, demonstra sinais de excesso, e lembra o relator, neste caso "a absolvição só adviria do reconhecimento de um excesso exculpante"84, conforme item 3.3 deste trabalho.

Diz ainda, Luiz Mello Guimarães:

Disponível publicado 17 out. 2018. https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&g=&conteudo busca=ementa completa Acesso em: 02 nov. 2023.

⁸² RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça – TJ-RS. Segunda Câmara Criminal. Recurso em sentido estrito: Nº 70078812385 RS. Relator Luiz Mello Guimarães. Julgado 11 out. 2018,

⁸³ RIO GRANDE DO SUL (Estado), Tribunal de Justica – TJ-RS, Segunda Câmara Criminal, Recurso em sentido estrito: Nº 70078812385 RS. Relator Luiz Mello Guimarães. Julgado 11 out. 2018, publicado 17 out. 2018. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo busca=ementa completa Acesso em: 02 nov. 2023 (Grifo nosso).

⁸⁴ RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça – TJ-RS. Segunda Câmara Criminal. **Recurso** em sentido estrito: Nº 70078812385 RS. Relator Luiz Mello Guimarães. Julgado 11 out. 2018, Disponível publicado 17 out. 2018. https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa Acesso em: 02 nov. 2023.

Ocorre que, para decidir-se sobre a existência ou não de moderação, bem como sobre o tipo de eventual excesso, é necessária a interpretação da prova e contextualização dos fatos, valoração que incumbe apenas ao juízo competente da causa proceder; então, ainda que a maior parte dos requisitos da legítima defesa de terceiro não possa ser descartada pela prova coligida, a moderação, que não se mostra estreme de dúvida, deve ser analisada pelos juízes competentes, que também devem decidir se (teórico) excesso do réu foi doloso, culposo ou exculpante.⁸⁵

E conclui seu voto afirmando que apenas a análise dos juízes competentes poderá dirimir as dúvidas acerca da legítima defesa, da ocorrência de suposto excesso, e da sua correta classificação.

As provas orais foram coletadas e as ponderações examinadas em sede de alegações. A informante Maria Denise da Silva, mãe da vítima, relatou que o réu e a vítima eram amigos. Contou que seu filho teve um relacionamento com a irmã do réu, e que dele concebeu-se um filho. Afirmou que Igor havia terminado o namoro com Taís sem saber que a mesma estava grávida. Quando descobriu que seria pai já estava em outro relacionamento o que tornou a relação bastante tormentosa. Após Igor se separar voltou a ter contato com a irmã do réu e ajuizou uma ação de reconhecimento de paternidade. Alegou ainda que sempre que Igor via seu filho tinha de estar acompanhado por policiais militares. Alegou que no dia do crime a Igor Iigou para Taís pedindo para ver o filho, mas a mesma negou, mesmo assim, Igor foi ver a criança. Questionada, mencionou que a vítima usava uma prótese da perna, juntamente com um par de muletas, e que ele não estava armado no dia do crime.

Já na versão de Taís Araujo da Rosa, irmã do réu, confirmou que teve um relacionamento com a vítima. Disse que tem vários registros policiais em virtudes de ameaças praticadas por Igor. Confirmou que era comum Igor ir até a sua casa para ver o filho, mas sempre acompanhado de policiais militares. Relatou que no dia dos fatos foi agredida em seu pátio e ameaçada por Igor com uma arma de fogo, motivo pelo qual seu irmão Elivélton interviu, entrando em luta corporal com a vítima e efetuando os disparos contra ela. Indagada, relatou não ter visto o momento exato da morte, pois havia entrado correndo para a casa. Confirmou que Igor usava uma

Acesso em: 02 nov. 2023.

⁸⁵ RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça – TJ-RS. Segunda Câmara Criminl. **Recurso em sentido estrito:** Nº 70078812385 RS. Relator Luiz Mello Guimarães. Julgado 11 out. 2018, publicado 17 out. 2018. Disponível em: https://www.tjrs.ius.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa

prótese e muletas. Disse ainda que a arma de fogo utilizada era de Igor e que seu irmão tomou dele no momento da briga.

O réu Elivélton Araújo da Rosa confessou em juízo que matou a vítima Igor, mas discorda dos fatos narrados na denúncia. Disse que Igor era pra ser seu cunhado, pois tinha um filho com a sua irmã, porém a mesma tinha diversas medidas protetivas contra ele. Contou que no dia dos fatos a sua mãe pediu para ele sair de casa pois Igor estaria chegando para ver a criança. Contou que visualizou Igor brigando com Taís bem como, bem como xingando a sua mãe, momento em que foi até a frente da residência. Afirma que no instante que Igor lhe viu, puxou uma arma de fogo da cintura e lhe apontou, quando então ele agarrou a arma para tirá-la de Igor. Disse que se apoderou da arma e atirou contra Igor, vindo a matá-lo. Indagado pela magistrada, afirmou ter agido em legítima defesa.

Percebe-se que a materialidade e a autoria restaram comprovadas pela ocorrência policial, termos de declaração, certidão de óbito, auto de necropsia, fotografias e laudo pericial, bem como pelos depoimentos carreados aos autos.

Conforme Des. Victor Luiz Barcellos Lima:

Logo, em se tratando de procedimento do júri, a impronúncia somente é possível quando não houver indícios suficientes do fato ou da autoria para submeter o réu ao Tribunal do Júri. De igual maneira, também não é caso de absolvição sumária, uma vez que só cabe quando a tese defensiva for a única dos autos. Do contrário, havendo mais de uma versão para os fatos, impositiva a submissão do réu ao julgamento pelo Conselho de Sentença, órgão constitucionalmente competente para fazer a devida análise da prova e decidir o caso de acordo com a versão que entender verossímil.86

Portanto, dada a comprovação da materialidade e da autoria, bem como a tese defensiva não sendo a única dos autos, o provimento foi negado. Neste caso, a tese de possível excesso exculpante nem pode ser apresentada.

4.2 LESÕES CORPORAIS RECURSO IMPROVIDO

86 RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça – TJ-RS. Segunda Câmara Criminal. Recurso em sentido estrito: Nº 70078812385 RS. Des. Victor Luiz Barcellos Lima. Julgado 11 out. 2018, publicado 17 out. 2018. Disponível https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa

Acesso em: 02 nov. 2023.

Na segunda decisão, foi interposto apelação criminal, o qual acordaram os desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, negar provimento ao recurso. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra Luis Aguinaldo Saldanha Rodrigues, acusado-o com fulcro no art. 129, §9°, do Código Penal, por ofender a integridade corporal de Luiz Geraldo da Silva Rodrigues, seu ascendente (pai), desferindo-lhe socos. A defesa interpôs apelação fundamentando sua tese no excesso exculpante, a qual trarei mais informações a seguir:

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS LEVES. ARTIGO 129, § 9°, DO CÓDIGO PENAL. AGRESSÕES DE FILHO CONTRA PAI NO ÂMBITO DOMÉSTICO. PROVA SUFICIENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. Materialidade e autoria devidamente comprovadas pelos documentos juntados e depoimento de testemunha ouvida como informante por ser mãe do réu e esposa da vítima. Agressões praticadas por filho contra pai, alegando excludente de culpabilidade pelo excesso exculpante, o que não se aplica ao caso concreto, em que o avô, ora vítima, não permitia o filho levar o neto com ele, estando embriagado, em ambiente não recomendável para a criança. Acusado não aceitou, vindo a agredir o ofendido em razão disso. Impossibilidade de desclassificação do delito de lesões corporais leves para vias de fato, em razão dos elementos probatórios carreados ao processo, confirmar as lesões produzidas na vítima. Pena bem dosada, observando a Magistrada, atentamente, as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal. Sentença condenatória mantida, na integralidade. RECURSO IMPROVIDO.(Apelação Crime, Nº 70073966798, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ingo Wolfgang Sarlet, Julgado em: 27-09-2017)87

Conta-se que no dia dos fatos, após discutir com a vítima, seu pai, passou a agredi-lo com socos, causando-lhe as lesões descritas no auto de exame de corpo de delito. Recebida a denúncia o réu foi citado e posteriormente intimado, porém não compareceu. Na audiência de instrução foi ouvida a vítima e uma testemunha, o réu novamente não compareceu, restando prejudicado o interrogatório. O Ministério Público postulou a procedência da ação penal, com a condenação do réu,nos termos da denúncia. Enquanto a Defesa requereu a absolvição.

Posteriormente sobreveio sentença julgando procedente a ação penal, condenando o réu a 04 (quatro) meses de detenção, em regime aberto, substituída a por limitação de fim de semana pelo mesmo prazo da pena.

https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa Acesso em: 08 nov. 2023.

⁸⁷ RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça – TJ-RS. Terceira Câmara Criminal. Apelação crime: Nº 70073966798 RS. Des. Ingo Wolfgang Sarlet. Julgado 27 set. 2017, publicado 03 out. 2017.
Disponível

O relator Des. Ingo Wolfgang Sarlet trouxe o voto inicialmente reconhecendo a materialidade do delito bem como a autoria que recai sobre a pessoa do réu. A prova oral ficou bem resumida pela Magistrada prolatora da sentença de 1º Grau, que assim expôs:

A vítima Luiz Geraldo, por sua vez, declarou que o réu pegou seu neto (filho do réu), e levou para um lugar onde existia bebida e pessoas desconhecidas, então foi buscá-lo. Contou que o menino retornou consigo para sua casa, e o acusado veio atrás e passou a desferir-lhe socos, pois não gostou de tal situação. Esclareceu que chegou em casa com a criança, e o réu veio atrás, mas não houve discussão. Mencionou que o acusado chegou em casa e queria ir até o quarto em que o menino estava, então tentou impedi-lo, oportunidade em que foi agredido. Frisou que não houve nenhum problema anterior que pudesse justificar a atitude do acusado. Referiu que o acusado estava embriagado.

Maria de Fátima, genitora do réu, esclareceu que o acusado chegou em casa, pegou seu filho e levou para uma outra residência, mesmo diante da negativa da depoente. Referiu que o réu adentrou em uma casa com a criança, no entanto não viu onde, tendo sido informada posteriormente por vizinhos. Contou que foi até a residência e chamou a criança para que voltasse para a casa, mas o acusado disse que ele não iria retornar. Informou que quando a vítima chegou, questionou sobre o local em que estava o menino, então a vítima foi até a referida casa e buscou a criança. Referiu que quando a vítima chegou em casa, o acusado veio atrás, e o agrediu com um soco. Afirmou que a vítima ficou com o rosto machucado. Frisou que após os fatos o acusado ficou mais um tempo residindo no local e então conseguiu um emprego, sendo que nunca mais aconteceu nada semelhante.⁸⁸

A autoria do delito foi comprovada pelo depoimento da informante, mãe do réu e esposa da vítima que, embora não tenha prestado compromisso diante de sua condição familiar com as partes, bem esclareceu o que de fato ocorreu entre os mesmos. Por este motivo a tese de legítima defesa já foi afastada na sentença.

Conforme seguiu o relator:

https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 08 nov. 2023.

⁸⁸ RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça – TJ-RS. Terceira Câmara Criminal. Apelação crime: Nº 70073966798 RS. Des. Ingo Wolfgang Sarlet. Julgado 27 set. 2017, publicado 03 out. 2017.
Disponível

Ao réu, evidentemente, se exigia conduta diversa, considerando-se que ele ofendeu a integridade corporal, praticando lesão contra seu ascendente. O excesso exculpante como tese apontada pela defesa não tem aplicação ao caso concreto. A atitude do réu não se baseou em qualquer sentimento de medo, surpresa ou perturbação de ânimo a justificar as agressões praticadas contra seu pai. A conduta da vítima de retirar seu neto da companhia do pai dele, que, segundo suas próprias palavras estava bêbado e em ambiente inadequado a uma criança, não tem o condão de tornar atípica a ação do acusado, ou mesmo legitimá-la, de modo a afastar sua culpabilidade. 89

Em sua fundamentação, o Des. Ingo Wolfgang Sarlet (relator), expõe o motivo de não afastar a culpabilidade do réu, não aceitando a tese do excesso exculpante, alegando que o réu não agiu com sentimento de medo, surpresa ou perturbação de ânimo que justificasse as agressões praticadas.⁹⁰ Conforme estudado no tópico 3.3 deste trabalho.

Concluiu por unanimidade, que o conjunto probatório é suficiente para a manutenção da condenação do acusado para pelo cometimento do crime de lesão corporal, bem como a dosimetria da pena encontra-se adequada ao caso, sem necessidade de reparo, sendo mantida pelos fundamentos iniciais.⁹¹

4.3 PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR LEGÍTIMA DEFESA

A terceira decisão, seguindo o mesmo critério da primeira e da segunda, isto é, a atualidade do julgamento, o apelo foi desprovido por unanimidade pela Segunda Câmara Criminal, tendo como relator o Des. Luiz Mello Guimarães. A Denúncia foi oferecida pelo Ministério Público contra Diego Rockembach, dando-o como incurso nas sanções do art. 121, caput, do Código Penal. Diz a denúncia que o acusado matou, por motivo de um desentendimento, a vítima Sérgio da Costa, com o uso de

Acesso em: 08 nov. 2023 (grifo nosso)

Acesso em: 08 nov. 2023.

https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa Acesso em: 08 nov. 2023.

⁸⁹ RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça – TJ-RS. Terceira Câmara Criminal. Apelação crime: Nº 70073966798 RS. Des. Ingo Wolfgang Sarlet. Julgado 27 set. 2017, publicado 03 out. 2017. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&g=&conteudo busca=ementa completa

⁹⁰ RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça – TJ-RS. Terceira Câmara Criminal. Apelação crime: Nº 70073966798 RS. Des. Ingo Wolfgang Sarlet. Julgado 27 set. 2017, publicado 03 out. 2017. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&g=&conteudo busca=ementa completa

⁹¹ RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça – TJ-RS. Terceira Câmara Criminal. Apelação crime: Nº 70073966798 RS. Des. Ingo Wolfgang Sarlet. Julgado 27 set. 2017, publicado 03 out. 2017.
Disponível

uma arma branca (não apreendida), conforme lesão descrita no auto de necropsia, sendo essa a causa da morte do ofendido. O golpe de arma branca foi desferido em razão de a vítima ter intercedido na discussão que o acusado estava tendo com a sua ex-namorada, é o que diz a denúncia:

Ementa: APELAÇÃO CRIME. JÚRI. HOMICÍDIO SIMPLES. VEREDICTO DESCLASSIFICATÓRIO. CONDENAÇÃO POR LESÃO SEGUIDA DE MORTE. INCONFORMIDADE DEFENSIVA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. Caso concreto em que nenhum dos depoimentos testemunhais revela que a vítima tenha agredido o réu de forma mais violenta ou houvesse perigo de fazê-lo; ao que tudo indica, estava apenas o incomodando e instigando, provavelmente pelo estado de embriaguez em que se encontrava. Reação do acusado, ao atingi-la com uma facada, ainda que sem a intenção de matar, que foi imoderada na situação, já que tinha outros meios à sua disposição para defender-se da importunação - poderia ter reagido com socos e empurrões (ou seja, na mesma proporção em que era agredido), não necessitando valer-se de uma arma branca e, muito menos, lesionar de forma tão profunda seu algoz. Excessos exculpante ou culposo não configurados. Excludente da ilicitude não caracterizada. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.(Apelação Crime, Nº 70074292830, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em: 24-08-2017)92

Nas razões da apelação, a defesa alegou que a sentença proferida não fez justiça, uma vez que o réu agiu em legítima defesa e, portanto, tinha de ser absolvido da acusação contra ele formulada. Teceu então a sua argumentação e postulou o reconhecimento da excludente. No entanto, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo.

Assim declarou o relator Des. Luiz Mello Guimarães:

Disponível em:

https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa Acesso em: 09 nov. 2023.

2017.

⁹² RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça — TJ-RS. Segunda Câmara Criminal. **Apelação crime:** Nº 70074292830 RS. Des. Luiz Mello Guimarães. Julgado 24 ago. 2017, publicado

Antes de tudo, necessário consignar que a desclassificação procedida pelos jurados não foi imprópria, e sim uma desclassificação própria, haja vista não haver, no caso concreto, outro crime doloso contra a vida, que pudesse tornar o presente (crime desclassificado) um delito conexo de sua competência.

Em outras palavras, por ser o único delito posto à apreciação dos jurados, ao negar a existência do animus necandi o Conselho de Sentença, simplesmente, declarou-se incompetente para julgar o feito.

Sendo assim, o Juízo poderia absolver o réu por qualquer motivo, inclusive por ausência de materialidade ou por negativa de autoria, se assim o entendesse, pois, dada a incompetência absoluta (em razão da matéria), não estava vinculado a qualquer decisão dos juízes leigos ? a não ser, é claro, à ausência de dolo de matar, que excluiu a própria competência (constitucional) do Tribunal do Júri. 93

E seguiu o relator:

Com muito mais razão, então, se fala da tese de legítima defesa, que sequer passou pelo crivo dos jurados, já que o quesito genérico de absolvição, com razão, ficou prejudicado.

Nesse passo, ao contrário do que afirma o digno Procurador de Justiça em seu parecer, o acolhimento da excludente sustentada pela defesa, assim como a absolvição do réu, não viola a soberania dos veredictos.⁹⁴

E após esclarecer as questões, desacolheu a tese defensiva, alegando ausente o requisito da moderação, que como apresentado no tópico 2.5 deste trabalho de pesquisa, é um requisito importante para configurar a legítima defesa.

Explica ainda o Desembargador:

⁹³ RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça — TJ-RS. Segunda Câmara Criminal. **Apelação crime: Nº 70074292830 RS**. Des. Luiz Mello Guimarães. Julgado 24 ago. 2017, publicado 30 ago. 2017. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo busca=ementa completa Acesso em: 09 nov. 2023.

⁹⁴ RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça – TJ-RS. Segunda Câmara Criminal. Apelação crime: Nº 70074292830 RS. Des. Luiz Mello Guimarães. Julgado 24 ago. 2017, publicado 30 ago. 2017. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa Acesso em: 09 nov. 2023.

Com efeito, a legítima defesa não pressupõe a ausência de dolo; muito pelo contrário, o dolo tem de existir e ser direcionado a um resultado lesivo, pois a excludente requer a ocorrência de fato típico e culpável. O que se exclui, para fins de absolvição, é a ilicitude, porque o agente comete o fato típico e culpável apenas para se defender de uma agressão injusta e atual/iminente praticada pela vítima.

No caso, se o réu não tivesse o dolo de lesionar o ofendido, teria praticado homicídio culposo ou mesmo um fato atípico (acidental), e não lesão seguida de morte; logo, não é a existência ou ausência de dolo que determina se ele agiu ou não em legítima defesa. Para tanto, o que se deve verificar são os requisitos da excludente: reação moderada a uma agressão injusta e atual ou iminente.⁹⁵

Foram ouvidas seis testemunhas e posteriormente o réu. Quatro testemunhas trouxeram um mesmo fato, de que a vítima agrediu preteritamente o réu, perseguindo-o na rua, e desferindo-lhe dois socos em sua nuca. Apenas duas vítimas não relataram este fato, porém eram testemunhas dispensadas do compromisso, por serem parentes da vítima.

Já o réu Diego Rockembach, em juízo, disse que não tinha a intenção de ferir a vítima, e que agiu desta forma por susto, acreditando que se a vítima visse o objeto (canivete) se assustaria e cessaria a agressão. Relatou que quando chegou ao baile avistou a sua ex-esposa Pâmela, procurando evitar ficar no mesmo ambiente que ela. Disse que percebeu que Sérgio começou a desferir xingamentos à distância, mas percebeu que era para a sua pessoa. Posteriormente a vítima veio em sua direção momento em que continuou os xingamentos e desferiu três tapas em seu rosto, bem com um tapa forte na orelha. Mencionou que algumas pessoas tentaram intervir na atitude de Sérgio, inclusive sua mãe, cunhado e mais duas pessoas tentaram contê-lo, mas foram derrubados. Quando resolveu ir embora do local, a vítima foi atrás. Negou que a briga tivesse ocorrido por causa de Pâmela. Afirmou que possuía um canivete pequeno, junto com seu chaveiro para utilizar em seus trabalhos.

Portanto, alegou a defesa, de havia farta prova de que a vítima perseguiu o réu, importunando-o, agredindo-o e ameaçando na noite do fato, antes de ser golpeada. Alegou a defesa que o réu deva ser inocentado visto haver reagido a uma agressão injusta e atual do ofendido, não tendo provocado o fato por conta própria.

PS RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça — TJ-RS. Segunda Câmara Criminal. Apelação crime: Nº 70074292830 RS. Des. Luiz Mello Guimarães. Julgado 24 ago. 2017, publicado 30 ago. 2017. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa Acesso em: 09 nov. 2023.

Todavia o entendimento da Câmara Criminal foi de que, a partir dos depoimentos das testemunhas, revelou que a vítima tenha agredido o réu de forma mais violenta ou que houvesse perigo de fazê-lo; diz o relator:

Ao que tudo indica, estava apenas o incomodando e instigando, provavelmente pelo estado de embriaguez em que se encontrava. Portanto, a reação do acusado, ao atingi-la com uma facada, ainda que sem a intenção de matar, foi imoderada naquela situação.

O que quero dizer é que o réu tinha outros meios à sua disposição para defender-se da importunação, tal como as testemunhas narraram que vinha sendo feita; ele poderia ter reagido com socos e empurrões ? ou seja, na mesma proporção em que era agredido ?, não necessitando valer-se de uma arma branca e, muito menos, lesionar de forma tão profunda seu algoz. 96

Portanto, seguiu com a fundamentação do voto, narrando que não haveria como afirmar que o excesso é exculpante ou que decorreu de culpa. Isso porque a conduta da vítima não foi tão grave a ponto de se admitir que isso poderia tirar a capacidade de raciocínio e autocontrole do réu para justificar seu agir imoderado; nesse mesmo sentido o canivete foi por ele usado de forma voluntária e consciente, não fazendo sentido dizer que atingiu a vítima de forma mais grave por imprudência, negligência ou imperícia. Assim concluiu seu voto:

Desse modo, ainda que se reconheça possível a presença de todos os demais requisitos da excludente suscitada pela Defesa, a moderação não se faz presente e o excesso doloso impede, por conseguinte, a absolvição pleiteada.

A pena, a seu turno, foi aplicada no mínimo legal, também não merecendo qualquer alteração, assim como o regime carcerário fixado.

Ante o exposto, negou provimento ao apelo criminal.

É conveniente expor, que após a análise do terceiro recurso que teve seu provimento negado, o requisito o qual mais se destacou na fundamentação dos relatores, foi o requisito da moderação, motivo pelo qual mantiveram a decisão de julgamento anterior ou indicaram novo julgamento a fim de apreciar, na forma de júri competente, todos os detalhes decorridos do possível excesso cometido pelos réus.

Acesso em: 09 nov. 2023.

⁹⁶ RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça – TJ-RS. Segunda Câmara Criminal. Apelação crime: Nº 70074292830 RS. Des. Luiz Mello Guimarães. Julgado 24 ago. 2017, publicado 30 ago. 2017. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa

4.4 EXCESSO EXCULPANTE RECONHECIDO

A quarta decisão escolhida caracteriza-se por se tratar de um julgamento onde houve o reconhecimento do excesso exculpante. A apelação crime abaixo foi oferecida pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, onde optaram por unânime acordo os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, em negar provimento ao apelo. É o que segue:

Ementa: APELAÇÃO-CRIME. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. LEGÍTIMA DEFESA. EXCESSO EXCULPANTE. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS INOCORRÊNCIA. O acusado, em legítima defesa, efetuou dois ou três disparos na direção da vítima. E foi justamente nessa pluralidade de tiros que residiu o excesso exculpante reconhecido pelos jurados, que acabou lhe absolvendo da prática do homicídio. O excesso exculpante na legítima defesa (onde não existe dolo nem culpa no abuso de quem se defende) é causa supra legal de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Sua origem está na agressão injusta, que provoca grave alteração no ânimo do agredido. Quem se defende não consegue manter a reação dentro de limites razoáveis, como seria exigível, acabando por ocasionar um resultado lesivo maior do que o inicialmente pretendido no ato de defesa. Na hipótese, o acusado, motivado pelas ameaças da vítima contra a sua pessoa e contra a sua família, em resposta a ataque perpetrado, efetuou mais tiros de arma de fogo do que deveria para repelir a injusta agressão, acabando por acertar a vítima. Porém, o abuso na defesa também não foi exagerado, e a prova disso é que a vítima não morreu. Assim, diferentemente do que alegou a acusação, houve embasamento probatório para o reconhecimento do excesso exculpante pelo Tribunal do Júri. Destarte, havendo linha de prova apta para sustentar a decisão do Conselho de Sentença, não há como afirmar que ela foi manifestamente contrária à evidência dos autos, devendo ser mantida. Apelo ministerial improvido.(Apelação Crime, Nº 70025053455, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em: 17-09-2008)97

No caso em tela, o acusado Pedro Roque Martins de Paula foi pronunciado, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, por, em 12 de Março de 2001, na cidade de São Borja, ter tentado, mediante disparos de arma de fogo, matar Milton dos Santos Serpa. Milton foi atingido por apenas um disparo e sobreviveu.

Submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, os jurados reconheceram o excesso na legítima defesa, mas negaram o dolo e a culpa no excesso,

Acesso em: 09 nov. 2023.

⁹⁷ RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça – TJ-RS. Primeira Câmara Criminal. Apelação crime: Nº 70025053455 RS. Des. Marco Antônio Ribeiro de Oliveira. Julgado 17 set. 2008, publicado 07 out. 2008. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa

reconhecendo o excesso exculpante. Com base nisso, o juiz presidente do caso declarou o acusado absolvido.

O Ministério Público interpôs apelação, com fundamento no art. 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal. Nas razões, alegou que a decisão do Conselho de Sentença é manifestamente contrária à prova dos autos, pois não há suporte à tese do excesso exculpante em legítima defesa própria e pediu o provimento do recurso, para que o acusado seja submetido a novo julgamento.

O relator Desembargador Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, em seu voto, reconheceu a tempestividade do recurso afirmando que preenche os pressupostos de admissibilidade. No mérito, porém, não reconheceu a pretensão ministerial. O objetivo do pedido em submeter o réu a novo julgamento, aduz que a decisão absolutória do Conselho de Sentença, que reconheceu o excesso exculpante, estaria manifestamente contrária à prova dos autos, não acolhendo assim, o pedido do Ministério Público.

Diz em seu voto o relator:

Conforme leciona o saudoso Julio Fabbrini Mirabete. O comentar a alínea 'd' do inciso III do art. 593 do Código de Processo Penal, trata-se de hipótese em que fere justamente o mérito da causa, em que o error in judicando é reconhecido somente quando a decisão é arbitrária, pois se dissocia integralmente da prova dos autos, determinando-se novo julgamento. Não se viola, assim, a regra constitucional da soberania dos veredictos. Não é qualquer dissonância que autoriza a cassação do julgamento. Unicamente, a decisão dos jurados que nenhum apoio encontra na prova dos autos é que pode ser invalidada. É lícito, ao Júri, portanto, optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que não seja eventualmente essa a melhor decisão?.98

E nesta linha, por haver prova apta para sustentar a decisão do Conselho de Sentença.

O acusado Pedro Roque Martins de Paula, falou em juízo, que a vítima, no dia do fato, lhe ameaçou dizendo que iriam acertar as contas naquele dia, que não passaria daquele dia. Mencionou que a vítima tentou lhe acertar um soco, não logrando êxito. A vítima referiu que iria lhe degolar, levando a mão para trás das costas para puxar uma faca. Neste momento, quando o ofendido veio para cima

⁹⁸ RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça – TJ-RS. Primeira Câmara Criminal. **Apelação crime: Nº 70025053455 RS**. Des. Marco Antônio Ribeiro de Oliveira. Julgado 17 set. 2008, publicado 07 out. 2008. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa Acesso em: 09 nov. 2023.

dele, o acusado, sacou seu revólver, efetuando alguns disparos, dois ou três, segundo ele. Afirmou que não havia nenhuma conta entre eles. Disse que o motivo do ofendido estar brabo com ele, era porque em ocasião pretérita, chamou a polícia porque a vítima estava agredindo uma idosa. Afirmou ainda, que o ofendido, em outra oportunidade, agrediu um doente mental.

Do relato do acusado em plenário, viu-se que a vítima e o acusado mantinham inimizade. segundo ele, o ofendido estava sempre metido em confusão e, numa dessas, o denunciado acabou se envolvendo, e assim conquistou a antipatia da vítima, que ameaçava a ele e seus familiares.

As testemunhas ouvidas na fase judicial, corroboraram os informes do réu, concordando da vida desregrada da vítima, especialmente quando fazia o uso de bebida alcoólica.

Seguiu com a fundamentação do voto, o relator:

O excesso exculpante na legítima defesa (onde não existe dolo nem culpa no abuso de quem se defende) é causa supralegal de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Sua origem está na agressão injusta, que provoca grave alteração no ânimo do agredido. Quem se defende não consegue manter a reação dentro de limites razoáveis, como seria exigível, acabando por ocasionar um resultado lesivo maior do que o inicialmente pretendido no ato de defesa.

Segundo bem observa Guilherme de Souza Nucci, o excesso exculpante seria o decorrente de **medo, surpresa ou perturbação de ânimo**, fundamentadas na inexigibilidade de conduta diversa. O agente, ao se defender de um ataque inesperado e violento, apavora-se e dispara seu revólver mais vezes do que seria necessário para repelir o ataque, matando o agressor. Pode constituir-se uma hipótese de flagrante imprudência, embora justificada pela situação especial por que passava.⁹⁹

Na hipótese, como se viu, o acusado, motivado pelas ameaças da vítima contra a sua pessoa e a sua família, em resposta a agressão injusta iniciada pelo ofendido, efetuou mais disparos de arma de fogo do que deveria para repelir tal agressão, acabando por acertar a vítima. Porém, segundo o voto do relator, o abuso da defesa não foi exagerado, e a prova disso é que a vítima não morreu.

Portanto, reconheceu, em contrário ao Ministério Público, que houve embasamento probatório para o reconhecimento do excesso exculpante pelo

Acesso em: 09 nov. 2023 (grifo nosso).

⁹⁹ RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça – TJ-RS. Primeira Câmara Criminal. Apelação crime: Nº 70025053455 RS. Des. Marco Antônio Ribeiro de Oliveira. Julgado 17 set. 2008, publicado 07 out. 2008. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa

Tribunal do Júri, mesmo embora não haja previsão expressa no vigente Código Penal, é o que a jurisprudência tem reconhecido, diz o Desembargador.

E finalizou ainda:

Por fim, saliento que o nosso Código Penal Militar (Decreto-lei 1.001, de 21 de outubro de 1969) prevê, de maneira expressa, a figura do excesso exculpante (art. 45, parágrafo único), dispondo que não é punível o excesso quando resulta de escusável surpresa ou perturbação de ânimo, em face da situação.

Destarte, havendo linha de prova apta para sustentar a decisão do Conselho de Sentença, não há como afirmar que ela foi manifestamente contrária à evidência dos autos, devendo ser mantida. 100

Assim finalizou, negando o provimento ao apelo do Ministério Público, e mantendo a decisão do Tribunal do Júri, em reconhecimento ao excesso exculpante.

https://www.tirs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&g=&conteudo busca=ementa completa Acesso em: 09 nov. 2023.

¹⁰⁰ RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça – TJ-RS. Primeira Câmara Criminal. Apelação crime: Nº 70025053455 RS. Des. Marco Antônio Ribeiro de Oliveira. Julgado 17 set. 2008, 07 2008. publicado out. Disponível

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De todo o exposto verifica-se que a legislação brasileira, em sua atual configuração, não regulou expressamente a situação daquele que, no exercício da legítima defesa, ao se defender de uma agressão injusta e iminente, acaba se excedendo por medo, susto ou perturbação de ânimo, afetando assim sua capacidade de reação frente ao injusto.

Após entendimento dos requisitos básicos para que a legítima defesa possa ser considerada, de fato, legítima, isto é, existir uma agressão injusta, que seja iminente ou esteja na iminência de acontecer, foi possível compreender que também a vítima, ao exercer o seu direito de defesa, precisa agir dentro dos limites impostos pela lei penal, isto é, a utilização dos meios necessários e de forma moderada com a estrita finalidade de fazer cessar a agressão. Correndo o risco de responder por excesso, seja ele culposo ou doloso.

Foi possível perceber que a legislação brasileira não considera, de forma expressa, a hipótese do excesso exculpante, isto é, exclusão da culpabilidade para o agente que agir sob medo, surpresa ou perturbação de ânimo. Tendo a intenção de utilizar essa tese em favor de um agente que esteja respondendo por excesso na legítima defesa, será necessário que a defesa utilize normas supralegais, jurisprudências e doutrinas para fundamentar sua tese.

Diante da análise realizada na presente monografia, foi possível identificar a necessidade de uma norma expressa em relação ao tema, a fim de dirimir interpretações bem como preservar o principal objetivo do direito, que é fazer justiça.

Urge notabilizar que a partir da análise de decisões do Superior Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o requisito que teve mais relevância dentro das jurisprudências analisadas foi o uso moderado dos meios necessários para o cessamento da injusta agressão. Destarte, a moderação estava presente em parte da fundamentação dos desembargadores relatores, sempre analisando com mais profundidade esse quesito. A moderação do agente é ponto crucial que vai definir o aceite ou não da excludente de ilicitude, ou se o agente será levado a julgamento para a fim de, por intermédio do tribunal do júri, examinar os possíveis excessos que tenham ocorrido, sejam de forma culposa ou dolosa.

Já no excesso exculpante, a moderação até pode ser mencionada, mas não fará sentido investigá-la, uma vez que, neste caso, não é a excludente de ilicitude

que está a ser perquirida, mas sim, a excludente de culpabilidade. Há, portanto, intenção em discutir a culpa ou não do agente. Deste modo, a não culpabilidade do agente precisa estar devidamente justificada, e se tratando da exculpação, justificada pelo medo, pânico, surpresa, ou perturbação dos seus ânimos, o que faz com que o agente perca, momentaneamente, a capacidade de mensurar a moderação com que exerce o seu direito de defesa.

Diante da análise minuciosa sobre a lacuna existente na legislação brasileira em relação ao tratamento do excesso exculpante no contexto da legítima defesa, torna-se evidente a necessidade de uma normativa expressa para abordar situações em que o agente, sob o impacto do medo, surpresa ou perturbação de ânimo, ultrapassa os limites legais na autodefesa. A ausência de uma disposição clara abre espaço para interpretações e julgamentos que, por vezes, desconsideram o estado emocional do agente no momento do ocorrido. Destaca-se, portanto, a necessidade premente de considerar não somente a moderação no uso dos meios de defesa, mas também a análise da não culpabilidade do agente diante de circunstâncias excepcionais que afetam sua capacidade de agir de forma comedida. A busca por embasamento em normas superiores, jurisprudências e doutrinas emerge como uma estratégia essencial para sustentar juridicamente a defesa nesses casos, evidenciando a imprescindibilidade de uma revisão legislativa que contemple de forma explícita esses aspectos para assegurar a justiça no exercício do direito de defesa.

6 REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL, **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**, Brasília, DF, Senado, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil-03/ ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm

BRASIL, **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**, Brasília, DF, Senado, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL, **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**, Brasília, Presidente da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL, **Lei de introdução do código penal**, Brasília, DF, Senado, 1941. Disponível : https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm

BRASIL, **Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969.** Código Penal Militar. Brasília: Presidente da República, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 12 nov. 2023

BRASIL, **Decreto-Lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969.** Código Penal. Brasília: Presidente da República, 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del1004.htm. Acesso em: 11 nov. 2023

BRASIL, **Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. Brasília, Presidente da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/I7209.htm. Acesso em: 11 nov. 2023.

FABRETTI, Humberto B.; SMANIO, Gianpaolo P. **Direito Penal - Parte Geral.** 1. ed. São Paulo: Atlas, 2019. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597020465/. Acesso em: 27 jun. 2023.

FONSECA, Barbara Machado Moura. O excesso na legítima defesa em razão do medo, emoção ou surpresa. Atuação. **Revista jurídica do Ministério Público Catarinense**, Florianópolis, V. 16, N. 35, p. 93 a 127, dez. 2021. Disponível em: https://seer.mpsc.mp.br/index.php/atuacao/article/view/179/91. Acesso em: 10 nov. 2023.

GRECO, Rogério. **Direito penal estruturado**. 3. ed., rev., atual. e compl. Rio de Janeiro: Método, 2023. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647651/. Acesso em: 27 jun. 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. Parte geral 18. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016. v. I.

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patricia. **Manual de Direito Penal:** parte geral. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MORAES, Carlos Otaviano Brenner de. **Aulas de Legítima Defesa.** 1. ed. São Paulo: Rideel, 2021. E-book. Disponível em: https://plataforma.bvirtual.com.br. Acesso em: 30 ago. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 13. ed. rev.,atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1.** 4. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020.

NUCCI, Guilherme de S. Curso de Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º a 120. v.1 . Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559646852. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646852/. Acesso em: 11 nov. 2023.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça — TJ-RS. Segunda Câmara Criminal. **Recurso em sentido estrito:** Nº 70078812385 RS. Relator Luiz Mello Guimarães. Julgado 11 out. 2018, publicado 17 out. 2018. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa Acesso em: 02 nov. 2023.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça – TJ-RS. Terceira Câmara Criminal. **Apelação crime:** Nº 70073966798 RS. Des. Ingo Wolfgang Sarlet. Julgado 27 set. 2017, publicado 03 out. 2017. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa Acesso em: 08 nov. 2023.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça — TJ-RS. Segunda Câmara Criminal. **Apelação crime:** Nº 70074292830 RS. Des. Luiz Mello Guimarães. Julgado 24 ago. 2017, publicado 30 ago. 2017. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa Acesso em: 09 nov. 2023.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça – TJ-RS. Primeira Câmara Criminal. **Apelação crime:** Nº 70025053455 RS. Des. Marco Antônio Ribeiro de Oliveira. Julgado 17 set. 2008, publicado 07 out. 2008. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=e menta_completa Acesso em: 09 nov. 2023.